



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VALDEMIR ALVES DE MEDEIROS NETO

**A (IN) VIABILIDADE DO DELITO DE AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM EMBATE DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL À LUZ DA LEI Nº 9.613/1998**

**JOÃO PESSOA
2023**

VALDEMIR ALVES DE MEDEIROS NETO

**A (IN) VIABILIDADE DO DELITO DE AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM EMBATE DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL À LUZ DA LEI Nº 9.613/1998**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M 488i Medeiros Neto, Valdemir Alves de.

A (in) viabilidade do delito de autolavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro: um embate doutrinário e jurisprudencial à luz da Lei nº 9.613/1998 / Valdemir Alves de Medeiros Neto. - João Pessoa, 2023.

84 f.

Orientação: Rômulo Rhemo Palitot Braga.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Autolavagem. 3. Legalidade. 4. Pós-fato impunível. 5. Inexigibilidade de conduta diversa. I. Braga, Rômulo Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VALDEMIR ALVES DE MEDEIROS NETO

**A (IN) VIABILIDADE DO DELITO DE AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM EMBATE DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL À LUZ DA LEI N° 9.613/1998**

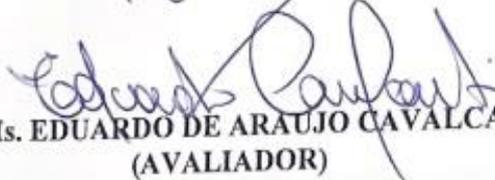
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

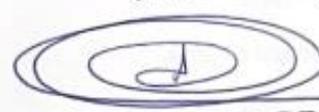
Orientador: Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(ORIENTADOR)


Prof. Ms. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)


Prof. Dr. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Dedico este texto a todos aqueles para os quais o certo é o certo, mesmo que ninguém o faça, ao mesmo tempo que o errado é errado, ainda que todos se enganem a esse respeito – G. K. Chesterton (1915). Que esses – e todos – não se eximam da indignação irrestrita, em face de todas as injustiças.

AGRADECIMENTOS

Nesta importante etapa de minha passagem por este mundo, agradeço a toda a formação ética e moral recebida de meus pais, Wladme e Kíssia, sem os quais não compreenderia a importância do estudo e do esforço, como meio de formação pessoal, social e profissional.

Além disso, graças sejam dadas a Deus, responsável por tudo que conduziu à produção deste trabalho, bem como a Nossa Senhora, Maria Santíssima, que não cessa de interceder em minha vida.

À minha turma de graduação, por sua vez, a qual ocupou, durante a maior parte desses últimos cinco anos, a sala do “p10”, deixo meus cumprimentos fraternos. Com vocês, vivi experiências incríveis e aprendi demais, em uma relação de parceria e de coletividade, valores raros em dias atuais. Com a liberdade de mencionar alguns nomes, arriscando o esquecimento embaraçoso de um ou outro colega, de igual estima, agradeço a Mariana Rodrigues, a Mariana Tizey, a Gustavo Araújo, a Pedro Victor Vitória, a Patrick Chaves, a Guilherme Morais, a Cheisa de Arroxelas e a Camila Moreira – além de outros, ratifico, tão especialmente marcantes quanto os citados.

Enfim, expresso minha gratidão a meu professor-orientador, Rômulo Braga, grande jurista e estudioso do delito de lavagem de dinheiro, além de ser pessoa que, desde o momento em que o procurei, demonstrou solicitude e disponibilidade, para me ajudar nessa jornada científica. Faço menção também à professora Márcia, titular da disciplina de TCC e coordenadora de curso, durante grande parte de minha estada no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, tendo sido uma profissional que sempre procurou estar muito próxima aos alunos, para atender às nossas necessidades de ensino.

“O que me preocupa não é nem o grito dos corruptos, dos violentos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética... O que me preocupa é o silêncio dos bons.”

– **Martin Luther King**

RESUMO

O aproveitamento do produto econômico do crime, para os criminosos, consiste em uma tarefa de especial relevância, já que se trata do fim do delito e, muitas vezes, sua razão de ser. Ao mesmo tempo, o proveito pecuniário da infração penal – sobretudo a maneira de despendê-lo – pode legar um rastro de evidências que deflagrem a autoria do crime e sua persecução penal. Nesse contexto, a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, para a repressão desse crime e, indiretamente, dos que lhe antecedem, faz-se imprescindível ao refreamento das atividades das organizações criminosas mais articuladas e estruturadas. A autolavagem, por sua vez, equivale à espécie criminosa em que o agente perpetrador da lavagem de dinheiro também protagoniza a infração penal precedente, que originou o capital ilícito lavado. Nesse sentido, há polêmica, entre os penalistas, sobre a viabilidade desse autobranqueamento, já que a lavagem de dinheiro possui uma relação de acessoriedade limitada com a infração penal a ela antecedente, devido à necessidade de haver um produto de ilícito a ser lavado. Dessa maneira, busca-se responder à seguinte indagação: a autolavagem de dinheiro é uma figura penal típica viável no Brasil? O objetivo geral da pesquisa, portanto, é perscrutar a autolegitimação de capitais, em sua autonomia delitiva e sob a égide dos princípios do Direito Penal Constitucional e da legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro – a Lei nº 9.613/1998. Como objetivos específicos, minudencia-se toda a construção histórico-dogmática do delito, observando a evolução do tratamento penal ao longo dos anos, além de discorrer sobre os interesses jurídicos penalmente tutelados pelo tipo da lavagem de dinheiro, delimitando-os. Ao final, adentra-se na possibilidade de punição pela autorreciclagem. A metodologia elegida, a seu turno, englobou um procedimento de pesquisa descritiva e mormente bibliográfica, aliado ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper, submetendo à prova as várias hipóteses e teses pelas quais seria ou não possível a autolavagem de ativos. Assim se procedeu com o apoio dos enfoques metodológicos hermenêutico e dogmático, analisando a aplicação da lei, dentro da sua expressão legislativa, junto à abordagem qualitativa, para compreender a escoreta solução penal para o problema. Após toda essa investigação, conclui-se que a figura delitiva da autolavagem é viável, sem ofensa ao princípio da estrita legalidade ou ao *nemo tenetur se detegere*, desde que o ato de lavar seja distinto, autônomo e posterior à infração penal anterior, com o dolo específico de revestir o proveito econômico ilícito de uma aparência de legalidade.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Autolavagem. Legalidade. Pós-fato impunível. Inexigibilidade de conduta diversa.

ABSTRACT

The usage of the crime's economic returns, for criminals, is a task of special relevance, as it represents the end goal of the delict and often its reason for being. At the same time, the pecuniary benefit of the criminal offense – chiefly the manner to spend it – might lead to a trail of evidences, which could reveal the authorship of the infraction and entail a criminal prosecution. In this context, the criminalization of money laundering is crucial to curb the activities of most articulate and structured criminal organizations, by repressing, indirectly, the crimes that precede it. Self-laundering, in turn, is the criminal type in which the perpetrator of money laundering also commits the preceding criminal offense that generated the laundered illicit capital. In this sense, there is controversy among criminal law experts regarding the viability of this self-laundering, since money laundering has a limited accessory relationship with the preceding criminal offense, due to the need to have an illicit product to be laundered. In this way, the aim is to answer the following question: is self-money laundering a viable typical criminal offense in Brazil? Therefore, the general objective of this research is to investigate the self-legitimization of capital, in its autonomous delictual capacity, under the aegis of the principles of Constitutional Criminal Law and Brazilian legislation on money laundering – Law No. 9,613/1998. The specific objectives include a detailed examination of the historical-dogmatic construction of the offense, observing the evolution of criminal treatment over the years, as well as discussing the legally protected interests of money laundering, defining them. Finally, the possibility of punishment for self-recycling is addressed. The chosen methodology included a descriptive and, above all, bibliographic research procedure, combined with the hypothetical-deductive method of Karl Popper, testing various hypotheses and theses on the possibility or impossibility of self-laundering of assets. This was done with the support of hermeneutic and dogmatic methodological approaches, analyzing the application of the law within its legislative expression, along with a qualitative concept, to understand the correct penal solution to the problem. After all this scrutiny, it is concluded that the criminal figure of self-laundering is feasible, without offending the principle of strict legality or the *nemo tenetur se detegere*, providing that the act of laundering is distinct, autonomous, and subsequent to the previous criminal offense, with the specific intent to give the illicit economic benefit an appearance of legality.

Key-words: Money laundering. Self-laundering. Legality. Post factum impunity. Unavoidability of alternative behavior.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BCBS – COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DE BASILEIA
CEE – COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA
CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
GAFI – GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL
MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MSI – MEDIA SPORTS INVESTMENT
OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO
SCCP – SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO FENÔMENO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	13
2.1 SURGIMENTO DO DELITO E PRIMEIRAS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL	13
2.2 A EVOLUÇÃO GERACIONAL DO TRATAMENTO LEGISLATIVO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	17
2.3 A DIVERSIDADE DE FORMAS DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E IMPUNIDADE	21
2.3.1. LAVAGEM DE CAPITAIS NO MERCADO DO FUTEBOL	24
2.3.2 FENÔMENO DA LAVAGEM NO MERCADO DA ARTE	26
2.3.3 PRÁTICA DO DELITO NOS MERCADOS IMOBILIÁRIO E FINANCEIRO.....	27
3. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LAVAGEM DE DINHEIRO E DECORRÊNCIAS PRÁTICAS NA FORMA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.....	29
3.1 POLÊMICA DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO	30
3.1.1 BEM JURÍDICO COINCIDENTE AO PROTEGIDO PELA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE	31
3.1.2 PROTEÇÃO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA.....	32
3.1.3 TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	36
3.1.4 TESE DA PLURIOFENSIVIDADE	41
3.2 <i>ITER CRIMINIS</i> DA LAVAGEM DE DINHEIRO	42
4 A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA AUTOLAVAGEM	46
4.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS AVESSAS À FIGURA DO AUTOBRANQUEAMENTO	47
4.2 REFUTAÇÕES À DEFESA DA IMPUNIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM.....	54
4.2.1 A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE	54
4.2.2 O RECURSO AO ATO POSTERIOR IMPUNÍVEL OU COAPENADO COMO EXCLUDENTE.....	58
4.2.3 A IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro, conquanto haja recebido tratamento penal apenas no século XX, época relativamente recente, consiste em uma prática tão longeva quanto seus crimes antecedentes. Na Idade Média, a Santa Igreja Católica proscovia a usura, de maneira a considerá-la não só um crime, mas também um pecado mortal. Diante disso, os profissionais do comércio procuraram, cada vez mais, engendrar métodos de crédito ardilosos e inventivos, para executar uma variedade de práticas voltadas a ocultar valores, com o fim de encobri-los *in totum*, ou de disfarçar-lhes a origem (FARIAS, 2018, não paginado).

A lavagem de capitais, dessa forma, equivale a “ato ou conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal” (LIMA, 2022, p. 933), sem exigência de um vulto espantoso em quantias envolvidas ou de grande complexidade de operações transnacionais.

O combate à prática de branqueamento de dinheiro, logo, mostra-se obrigatório, uma vez que as consequências dos atos de reciclagem vulneram interesses jurídicos caros a qualquer sociedade escorreita e justa. Isso se revela na experiência de países como México e Colômbia, em que as organizações criminosas atingiram um poderio econômico e político tamanho – viabilizado pela lavagem de dinheiro –, que esses lugares tornaram-se verdadeiros Narcoestados, com o crime como fenômeno indissociável do cotidiano de seu sistema político e governamental.

Nesse nível de criminalidade, a prisão de membros de determinada facção pode ter, por efeito, apenas “vácuo de mercado”, ocupado depressa por outras organizações delituosas, como ocorreu na queda do Cartel de Medellín, depois da morte de Pablo Escobar, em 1993 (FARIAS, 2018, n.p.). Isso posto, sob a perspectiva de política criminal de combate ao crime organizado, “mais do que arma de fogo ou a pólvora, mais do que a infantaria, a cavalaria ou a artilharia, nessa peleja, ganha vital importância as unidades de inteligência financeira capazes de identificar o dinheiro ilegal, oriundo de atividades criminosas” (FARIAS, 2018, n.p.). Está constatada, portanto, a relevância da repressão penal da lavagem de dinheiro.

Nesse cenário, há certa divergência na doutrina, a respeito da viabilidade de o autor da lavagem de dinheiro ser punido por essa, ao mesmo tempo que também se responsabilize pelo crime a ela antecedente, já que se trata de uma relação de acessoriedade limitada, regida pelo produto de ilícito, essencial para a caracterização do branqueamento.

Diante dessa problemática, a hipótese do presente trabalho pugna pelo cabimento da punição por essa autolavagem, quando o agente lava o proveito criminoso por ele mesmo

obtido, a partir de uma infração penal precedente de sua autoria, sem que isso avilte quaisquer princípios fundamentais do Direito Penal – como o *bis in idem* e o *nemo tenetur se detegere* – ou regras de conflito aparente de normas.

O objetivo geral do presente trabalho concerne a examinar a compatibilidade da figura delitiva da autolavagem, à luz dos princípios do Direito Penal e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), como também ante a autonomia do branqueamento de capitais – regido pela Lei nº 9.613/1998 – no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro objetivo específico, a seu turno, volta-se a esmiuçar toda a construção histórico-dogmática do delito de lavagem de dinheiro, desde as primeiras tipificações às formas hodiernas do tipo penal. Assim, pretende-se observar a evolução do tratamento penal a ele dispensado, durante um processo de verdadeira emancipação em relação à infração penal antecedente, no decorrer dos anos, do século XX ao XXI, além de apresentar alguns meios pelos quais o delito é praticado.

Já o segundo objetivo específico consiste em minudenciar os interesses jurídicos relevantes protegidos pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, de sorte a expor a polêmica doutrinária existente acerca da temática, bem como delimitar os bens jurídicos tutelado pelo delito, os quais subsidiam sua autonomia como crime.

Em última instância, após firmar as premissas que tornam a legitimação de ativos uma conduta penalmente relevante, o terceiro objetivo específico adentrará na investigação acerca da viabilidade da autolavagem, em si, analisando os eventuais obstáculos à sua punibilidade.

Quanto à metodologia científica, para a consecução dos objetivos alinhados, realizou-se uma pesquisa descritiva e um procedimento bibliográfico, a fim de promover a coleta de materiais científicos relacionados à temática, em prol do enriquecimento da discussão. Para tal, utilizaram-se diversas fontes primárias e secundárias, como bases de dados, tais quais a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, a Scientific Electronic Library Online (SCIELO), o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o Google Acadêmico, a plataforma Minha Biblioteca e o buscador de trabalhos científicos da Fundación Dialnet, da Universidad de La Rioja.

Quanto ao método de pesquisa do presente trabalho, servir-se-á da técnica hipotético-dedutiva de Karl Popper, a fim “de enunciar claramente o problema e examinar, criticamente, as várias soluções propostas” (POPPER, 1975, p. 536, *apud* MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 64), na busca de apurar a viabilidade da autolavagem de capitais, entre todos os seus virtuais entraves.

Já no que importa ao enfoque metodológico deste trabalho, aproveitar-se-á das metodologias hermenêutica e dogmática, com o fito de minudenciar a expressão legislativa, a aplicação da lei e a compatibilidade da autolavagem com o arcabouço penal e constitucional do ordenamento jurídico. Nesse sentido, elege-se o enfoque de abordagem qualitativa, “tentando entender, ou interpretar, os fenômenos em termos dos significados que as pessoas e eles conferem” (DENZIN; LINCOLN, 2006, p. 17, *apud* ALVES; AQUINO, 2012, p. 82).

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO FENÔMENO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 SURGIMENTO DO DELITO E PRIMEIRAS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Damásio de Jesus (2003, p. 25-30) faz referência ao conto da literatura árabe medieval, “Ali-Babá e os Quarenta Ladrões”, para demonstrar que se trata do primeiro registro do delito de lavagem de capitais. Na situação do livro – ilustrada, no artigo do jurista, pela coluna de Carlos Heitor Cony –, Cassim-Babá decide replicar o hábito do irmão, Ali-Babá, de adentrar, a partir de palavras mágicas – “abre-te, sésamo” –, em uma caverna utilizada por salteadores, para armazenar o produto de suas atividades criminosas. Entretanto, após recolher o máximo de riquezas possível, Cassim-Babá, no momento em que tentava selar a porta de entrada do depósito, não consegue pronunciar corretamente as palavras-chave – “fecha-te, sésamo” –, de tal sorte que é apanhado e morto pelos ladrões, que haviam reparado, ao chegar, na porta aberta e na fortuna desaparecida.

O Professor Damásio de Jesus, dessa forma, relata que essa popular história consiste em um dos registros mais antigos do crime de lavagem de dinheiro, além de refletir acerca da dificuldade incutida na atividade de esconder o produto do crime, se comparada à maior facilidade de cometer a conduta criminosa. Por essa razão, a criminalidade engendra as mais diversas formas de branquear o capital decorrente de seus delitos, de modo que o penalista ainda critica a inefetividade da Lei nº 9.613/1998, a qual havia sido recém-sancionada, à época. Diante de tamanha longevidade, cabe, assim, traçar o histórico da relação entre o Direito e esse crime.

O branqueamento de capitais, segundo Callegari e Weber (2017, p. 3) traduz-se em modalidade delitiva que, apenas muito recentemente, foi reconhecida pelo ordenamento jurídico nacional e comparado. Esse reconhecimento legal se deu, quando a criminalidade organizada atingiu um nível tal de complexidade, que os governos locais, muitas vezes, perceberam-se incapazes de alcançar e de confiscar o saldo financeiro dos crimes. Luis Andrade corrobora esse entendimento e bem sintetiza esse pensamento:

Os criminosos têm hoje uma capacidade sem precedentes para, através do recurso a computadores, obter, processar e proteger informação, ultrapassando todos os esforços das forças policiais e de segurança. Podem mesmo utilizar as capacidades interactivas de computadores de grande porte e de sistemas de telecomunicações para desenvolver estratégias de comercialização para drogas e outros bens de consumo ilícito. Ou para encontrar as rotas e métodos mais eficientes para introduzir e movimentar dinheiro nos sistemas financeiros

mundiais, sendo capazes de criar rastros falsos para evitar a eventual detecção pelas estruturas de segurança. Também podem tirar partido da velocidade e magnitude das transações financeiras e do facto de que, na realidade, poucos obstáculos existem que, de forma eficaz, evitem processar grandes quantidades de dinheiro sem detecção (ANDRADE, J. L. 2004, n.p.).

Dessa forma, a modalidade delitiva em questão possui origens remotas, mas hodiernamente se rebuscou de maneira sem precedentes. Quanto aos primórdios da temática, conforme FONSECA (2021), a expressão “money laundering” surgiu a partir de 1920, nos Estados Unidos da América (EUA), em alusão a redes de lavanderias de Chicago, Illinois, usadas por *gangsters*, como o afamado Alphonse Capone, no intuito de ocultar a origem ilegal dos recursos captados pelos criminosos, conferindo a esses valores aparência lícita. Nessa época, vigia a Lei Seca, de maneira que estava proibida a fabricação e a comercialização de qualquer bebida com teor alcoólico superior a 0,5%. Nessa seara, as organizações criminosas, com o objetivo de potencializar a rentabilidade do tráfico das bebidas alcoólicas, dedicaram-se a aprimorar a reciclagem em cima do proveito econômico dessa prática (SOARES, J. O. 2020).

A Lei Seca, “ao passo que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerava um mercado ilegal de fornecimento destas que movimentava milhões de dólares através da exploração de diversas organizações criminosas” (BRAGA, 2010, n.p.). Destarte, esse cenário permitiu que Al Capone assumisse o controle do crime organizado, de modo que amealhou fortuna e notoriedade consideráveis (DE CARLI, 2006, p. 75).

À medida que os anos correram, os criminosos se especializaram no delito de branqueamento de capitais, de forma que até um dos maiores escândalos políticos dos Estados Unidos se imiscuiu nessa prática delituosa: o Watergate, que eclodiu em meados de 1972. Por meio da descrição de David Rosenbaum (1974, n.p.), é possível identificar o grau elevado de complexidade e de rebuscamento que o *iter criminis* do delito de lavagem assumia, mesmo antes de haver sequer sua regulamentação legal:

About \$700,000 of that money was deposited in banks. But the rest—SI-million in himdreddollar bills—was placed in safes and safe deposit boxes. Some of the money was “laundered” through a bafik in Mexico, and part of this money was in the possession of Bernard L. Barker when he was arrested inside the Democratic headquarters in the Watergate building. In March, 1972, \$350,000 from Mr. Sloan's fund was picked up by Gordon C., Strachan, an aide to H. 1 Haldeman, and was placed in Mr. Haldeman's White House safe. Mr. Haldeman was the White House chief of staff and President Nixon's chief aide (ROSENBAUM, 1974, n.p.).

Como se percebe, bancos são instrumentos muito utilizados no processo de lavagem, em especial os estrangeiros e os localizados em países tidos por paraísos fiscais. No

México, a cidade de Tijuana, que faz fronteira com os EUA, foi estigmatizada e se tornou objeto de discriminação, por parte de estrangeiros e de mexicanos, devido à atividade criminosa do narcotráfico, ao lavar cifras milionárias nos bancos da cidade (OROZCO REYNOSO, 2022).

Diante desse panorama, o Congresso Norte-Americano editou o *Anti-Drug Abuse Act of 1986 (H.R. 5484)*, o qual estabelecia uma miríade de disposições legais, entre as quais se enfatiza o *Money Laundering Control Act*. Essa legislação criminalizou a lavagem de dinheiro, de maneira a aspirar ao desmantelamento do crime organizado, por meio da detecção, da detenção e da punição dos autores do branqueamento, ao mesmo tempo que se busca privar-lhes os proventos decorrentes do ilícito progresso. A nova lei, nesse diapasão, tornou infração penal as transações financeiras que envolviam dinheiro produto de crime; nivelou a importância de levantar e de rastrear os ativos provenientes do delito à de encarcerar os agentes; promoveu escala internacional à persecução penal; reforçou a importância atribuída aos requisitos dos relatórios de moeda do *Bank Secrecy Act* e do *Internal Revenue Code* (HARMON JR. 1988).

Já na Europa, segundo Fabián Caparrós, a legislação italiana foi pioneira, em 1978, ao “penalizar comportamientos que de algún modo se relacionaban con el blanqueo de capitales al añadir a su código penal, mediante el Decreto-Ley N° 59” (1998, *apud* MARTÍNEZ, 2017, p. 39), este artigo:

Art. 3.

Depois do art. 648 do Código Penal, acrescenta-se o seguinte:

“Art. 648-bis – (Substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro com finalidade de extorsão) – Fora dos casos de concurso de crimes, qualquer pessoa que realiza fatos ou atos destinados a substituir dinheiro ou valores provenientes dos crimes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro para fins de extorsão, com outro dinheiro ou outros valores, a fim de obter lucro para si ou para outros, ou de ajudar os perpetradores dos crimes supramencionados a obter lucro do crime, é punida com pena de prisão de quatro a dez anos e com pena de um a vinte milhões de liras.

Aplica-se o último parágrafo do artigo anterior” (REPÚBLICA ITALIANA, 1978, tradução nossa).

Esse dispositivo não instituía, de maneira plena, a tipicidade do delito de reciclagem de capitais, entretanto visava a obstruir o desfrute dos proveitos econômicos decorrentes dos delitos de sequestro, visto que, cinco dias antes da publicação do Decreto-Lei, Aldo Moro fora sequestrado. A Itália, à época, convivía com as Brigadas Vermelhas, grupo guerrilheiro comunista oriundo das lutas sociais que se agravaram, desde 1960, no contexto da Guerra Fria. Dessa maneira, com origens ideológicas atreladas ao marxismo-leninismo, esse grupo armado italiano buscava desarticular o poder estatal, a partir de sequestros com finalidades econômicas

e com o apoio da máfia italiana. Em 16 de março de 1978, os guerrilheiros sequestraram e executaram, após 55 dias de cativo, o influente político Aldo Moro, democrata cristão que fora Primeiro-ministro do País cinco vezes e era o principal candidato das próximas eleições presidenciais (DE CARLI, 2006).

A legislação italiana, de acordo com Arinda Fernandes (2012), não obstante tipificasse três instrumentos tradicionais de intervenção penal econômica, quais sejam a receptação – pelo patrimônio – e os favorecimentos pessoal e real – pela administração da justiça –, não inteligia, antes do Decreto-Lei nº 59, a carga ofensiva e criminosa da lavagem de dinheiro. Ao menos, não o fazia sob o duplice aspecto das consequências da reciclagem, seja no financiamento ulterior de atividades ilícitas, seja no crescimento do poder econômico do crime organizado. O reformulado art. 648 *bis* do Código Penal Italiano, nesse sentido, inovava significativamente, conquanto alguns doutrinadores italianos sustentassem que a norma incriminadora possuía o mesmo objeto perseguido pela criminalização da receptação: restringir o alcance de uma vantagem derivada do ilícito, com sujeitos ativos diversos entre o crime antecedente e o posterior (DALIA, 1982, p. 82-83, *apud* FERNANDES, 2012, p. 77).

Tal posição, contudo, foi refutada por Pisapia (1980, p. 754, *apud* FERNANDES, 2012, p. 78), o qual defendeu a autonomia da previsão do art. 684 *bis*, a refletir a tomada de consciência, por parte do legislador, acerca da premência de ajustar os sistemas penal e processual penal, para qualificá-los ao combate da criminalidade organizada, desvincilhada dos mecanismos tradicionais.

Nesse caminhar, a lavagem de dinheiro angariava mais notoriedade, com o avançar dos anos, nas pautas da União Europeia, até que o Parlamento Europeu cunhou cinco resoluções¹ voltadas ao combate ao tráfico de drogas, em 1985, como também o Conselho da Europa, em 1986, reconheceu que algumas instituições financeiras estavam colaborando com o narcotráfico, de modo a auxiliar o processo de reciclagem de capitais (MITSILEGAS, 2003, *apud* ANSELMO, 2012, p. 121-122). Tal pano de fundo propiciou o terreno fértil para a criação das Diretivas da União Europeia, para a repressão e para a prevenção do branqueamento de capitais, de modo que isso representou um marco no sistema comunitário. Entre as diretivas, como expressão histórica, vale mencionar a Segunda Diretiva 2001/97/CE, aprovada em 04/12/2001, logo após os ataques terroristas do Onze de Setembro, a qual ampliou o quadro de sujeitos obrigados, para incluir advogados e outros profissionais liberais. Com isso, levantou-

¹ Resoluções “on action to combat drug abuse”, “on combating drug abuse”, “on measures to combat drugstaking”, “on measures to combat the spread of drug abuse” e “on measures to combat the spread of drugs”.

se polêmica acerca do risco da medida ao direito fundamental à ampla defesa dos acusados de lavagem e ao sigilo bancário (ANSELMO, 2012, p. 124-125).

2.2 A EVOLUÇÃO GERACIONAL DO TRATAMENTO LEGISLATIVO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Conforme Aras (2007, n.p.) – seguindo esse rastro evolutivo da preocupação internacional, a redundar em atividade legiferante –, recrudescer, gradativamente, o cuidado voltado à higidez da economia mundial e à proteção de uma legítima economia de mercado, de maneira que se engrandeceu o afã de repressão à lavagem de dinheiro. A partir da década de 1980, logo, as organizações internacionais voltaram sua atenção a essa infração penal, a fim de reprimi-la, ante a estruturação angariada pela lavagem de ganhos ilícitos. Numerosos tratados internacionais multilaterais, assim, foram pactuados, visando a uniformizar as legislações dos Estados, em prol de coibir a corrupção, o crime organizado, o tráfico de drogas e, por decorrência, o lavado de ativos.

Vale referir, nesse sentido, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, firmada em Viena e ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 154, de 1991, a qual originou a primeira geração legiferante contra a lavagem de dinheiro. Isso representou uma reação à criminalidade organizada, que tomara uma estrutura empresarial e globalizada, sendo imprescindível a cooperação internacional, para punir os ganhos da “indústria do tráfico”. A Convenção de Viena estabelecia, ainda, um compromisso de solidariedade jurídica transnacional, com “o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate por meio de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes” (MENDRONI, 2018, p. 57 e 58).

Essa Convenção, no contexto internacional, representou a primeira geração de normas incriminadoras do branqueamento de capitais, de acordo com G. C. Soares (2016, p. 21 a 27). Com isso, essa legislação inicial caracterizava-se pela indispensabilidade da materialização anterior do crime de tráfico de drogas, além da exigência do dolo direto no ato de lavar – excluindo o dolo eventual e a culpa –, para que o agente fosse responsabilizado pela lavagem de dinheiro, a qual não detinha autonomia e se vinculava ao delito antecedente.

Durante esse mesmo período, em 12 de dezembro de 1988, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS – sigla, em inglês, para Basel Committee on Banking Supervision) elaborou a Declaração de Princípios sobre Lavagem de Ativos, a qual sintetiza as políticas e os

procedimentos básicos que os órgãos de gestão bancários devem observar, a fim de contribuir para o expurgo do branqueamento de capitais, no sistema de bancos, nacional e internacionalmente (ANSELMO, 2010, p. 366-367). O documento mais relevante emitido por esse comitê, a seu turno, consiste no “Statement of Principles on the Prevention of Criminal Use of the Banking System for the Purpose of Money Laundering”. Essa disposição, consoante Shams (2004, p. 37-38 *apud* ANSELMO, 2010, p. 367), envidou esforços em favor da prevenção da lavagem de dinheiro, em sintonia com a realidade de que as instituições financeiras eram bastante exploradas, bem como inteligindo que a cooperação dessas com os organismos controlados pelas autoridades da lei se fazia imprescindível.

O Comitê da Basileia, portanto, esviscerou a face da moeda não contemplada pela Convenção de Viena, no sentido de aliar o trinômio regulação, prevenção-controle e criminalização, além de estipular regras e práticas de controle das operações bancárias, no intuito de reforçar a estabilidade financeira a nível internacional, fomentando a criação de normas específicas regionais em face do lavado de capitais (VIVIANI, 2005, n.p.).

A Declaração do Comitê, para esses objetivos, enumera vinte e cinco princípios básicos, a serem obedecidos por todas as entidades de vigilância bancária, a fim de obstar que os bancos fossem utilizados como intermediários do repasse ou do depósito de dinheiro oriundo de crimes, sem que a confiabilidade do público seja minada pela associação às atividades criminosas (ALVARENGA, 2003, n.p.).

À medida que o tempo avançou, a atualização dos meios de internacionalização do capital impôs a demanda de reformular a declaração do comitê, de modo que cabe exemplificar com o documento “Devida Diligência com os Clientes para Bancos”, publicado pelo comitê em outubro de 2001. Tal orientação prega que as instituições financeiras e outros setores econômicos sensíveis à prática da lavagem de capitais conheçam o cliente, apenas o aceitando em caso de compatibilidade entre seu patrimônio e os recursos movimentados (SAADI, 2007, p. 114).

Esse marco histórico mostrou-se, pois, fundamental, porque o BCBS foi construído a partir da associação dos presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez (G-10), composto por Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça. Dessa maneira, embora a declaração representasse apenas um código de regras não vinculantes – somente deontológicas – sobre a seara, constituiu a força legiferante motriz para uma série de países estratégicos, disseminando seu conteúdo pelo sistema bancário global.

Ainda quanto aos primórdios da preocupação internacional relativa ao tema, consoante ANSELMO (2012, p. 120), houve o Conselho da Europa, em 1986, durante a XV Conferência Europeia de Ministros da Justiça, em que se recomendou a adoção de medidas e critérios internacionais para a cooperação entre autoridades policiais e judiciais, em relação ao saldo oriundo do tráfico de drogas. Nesse panorama, um Comitê conhecido como PC-R-SC, elaborou documentos nesse sentido, de forma a dar à luz a Convenção sobre Lavagem, Investigação, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime, assinada em Estrasburgo, realizada em 1990 e vigente a partir de 1993, a qual inaugurou a segunda geração de normas antilavagem, de tal sorte que ampliou o rol de delitos antecedentes.

Essa convenção inovou, uma vez que visava a ampliar a esfera de incidência do crime de lavagem de dinheiro, para além do narcotráfico, para contemplar outras modalidades delitivas, como infrações penais antecedentes. Além disso, a Convenção de Estrasburgo previu a possibilidade de um tipo culposo de lavagem, a impossibilidade de arguir o sigilo bancário, para o descumprimento das disposições legais, bem como o emprego de técnicas especiais de investigação (SOUZA NETTO, 2000, p. 52, *apud* ANSELMO, 2012, p. 121). Estava consolidada, portanto, a segunda geração de leis antilavagem.

A terceira geração de leis antibranqueamento, por sua vez, segundo CALLEGARI (2017, p. 3), redundou desse movimento internacional crescente, no sentido de buscar coadunar-se à dinamicidade com que as organizações criminosas engendravam seus métodos de lavagem de capitais. Nessa perspectiva, o objetivo era a coordenação intergovernamental, com o fim de repelir a ocorrência da infração penal conjuntamente, com trocas de informações e com operações, em comunhão internacional.

Essa terceira estirpe legislativa, ademais, dispensa o rol de crimes antecedentes, de maneira que qualquer infração penal apta a produzir “algum proveito econômico passível de ser ocultado ou dissimulado em sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, poderá ser crime antecedente da lavagem de dinheiro” (ANSELMO, 2013, p. 20), bem como incorporava os avanços de cooperação jurídica e bancária logrados com o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia. Nessa perspectiva, torna-se evidente a relevância das instituições bancárias e financeiras no que se refere aos dados que desnudam a ocorrência dos crimes financeiros e da lavagem de dinheiro, razão pela qual se estabelecem como cruciais barreiras ao perigo corrosivo gerado por esses delitos aos sistemas econômico e político.

A consciência desse impacto, por isso, conduziu ao surgimento de agências governamentais especializadas, denominadas Unidades de Inteligência Financeira (UIF's), com a responsabilidade de receber, processar e examinar as informações quanto às movimentações

financeiras atípicas, sob suspeita de lavagem de dinheiro. Diante disso, as UIF's da Bélgica e dos Estados Unidos, em 1995, tomaram a iniciativa de organizar, no Palácio de Egmont Arenberg, em Bruxelas, o Grupo de Egmont, um agrupamento informal e transnacional de inteligência financeira, com o escopo de fomento à cooperação internacional, especialmente nos âmbitos de intercâmbio de informação, de formação e de partilha de conhecimento (PINTO, 2007, p. 201, *apud* ANSELMO, 2010, p. 367).

O Grupo Egmont reúne-se anualmente, quando seus países integrantes expõem relatórios produzidos em sede do trabalho de suas respectivas Unidades de Inteligência Financeira, além da contribuição de outras entidades atreladas à repressão do branqueamento de capitais, de modo que se auditam as informações, no intuito de localizar as operações ilícitas internacionais (BIJOS; DE MAGALHÃES ALMEIDA, 2015, p. 92).

A UIF operante do Brasil, por sua vez, é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, a qual modificou a lei criadora do conselho – a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 –, de maneira a vinculá-lo administrativamente ao Banco Central do Brasil, mantendo suas competências inalteradas. O COAF, entretanto, foi novamente vinculado ao Ministério da Fazenda, mediante a Medida Provisória nº 1.158 de 2023, promovendo a nova redação do art. 2º da Lei nº 13.974², continuando a se constituir no modelo administrativo, com trabalhos de inteligência financeira, sem que se invista na competência, por exemplo, de investigar, de bloquear valores, de deter pessoas, de executar interrogatórios ou atividades congêneres (BRASIL, 2022).

O Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), também nesse panorama, foi cunhado em 1979, pelo G7, composto por Estados Unidos, França, Itália, Canadá, Japão, Alemanha e Reino Unido, com a posterior inclusão da Rússia. O GAFI formava uma organização intergovernamental, sediada em Paris, com a finalidade de desenvolver e de promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Trata-se do mais preponderante órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro, de modo que se estrutura por 34 países-membros, por duas organizações regionais – o Conselho de Cooperação do Golfo e a Comissão Europeia –, além de outras organizações internacionais observadoras (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 82-83).

Esse grupo reúne-se ordinariamente, três vezes, por ano, nos meses de fevereiro, de junho e de outubro, com Presidência rotativa, através de mandatos anuais, pautando as reuniões

² Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao **Ministério da Fazenda**.

por *work-groups*, levados ao plenário para aprovação, com base no voto dos chefes de delegação (ANSELMO, 2013, p. 36 e seguintes). As suas “40 Recomendações”, cuja primeira versão surgiu em 1990, correspondem ao documento de colaboração mais notável à repressão da reciclagem de capitais, ao implementar um sistema de autoavaliação e de avaliação mútua entre os Estados, com foco em três pilares: melhora nos sistemas legais nacionais, aumento do papel do sistema financeiro e fortalecimento da cooperação internacional (MACHADO, 2004, p. 130, *apud* ANSELMO, 2013, p. 38-39).

Não obstante as recomendações do GAFI não detenham força vinculante, bem como o órgão não possua personalidade jurídica internacional, esse ente angaria um caráter sancionador eficiente (FERNÁNDEZ E BACIGALUPO, 2009, p. 29, *apud* CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 84-85), na medida em que publica a relação dos estados negligentes quanto às recomendações do grupo. Tal fenômeno alerta os demais países e as instituições financeiras, de modo que se produzem indubitáveis prejuízos aos países integrantes dessa relação, sob o risco de sofrer sanções econômicas ou abalo na reputação comercial frente o globo, funcionando a partir de um voluntarismo orgânico dos Estados em adotar as medidas recomendadas (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 84-85).

Vale salientar, nesse sentido, que, após os atentados de 11 de setembro de 2001, o GAFI aprovou, em Washington-DC, as “Oito Recomendações Especiais contra o Financiamento do Terrorismo”, com severas medidas contra o terrorismo e seu financiamento, no intuito de prevenir novos ataques. Tal iniciativa redundou em uma vasta reformulação das 40 Recomendações, em junho de 2003, com a participação de membros do GAFI, de observadores do sistema financeiro e de outros setores afetados pela reciclagem de capitais, a fim de acompanhar a evolução dos métodos de lavagem, diante da pluralidade dos sistemas jurídicos e financeiros (BRAGA, 2013).

2.3 A DIVERSIDADE DE FORMAS DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E IMPUNIDADE

No âmbito de ocorrência da lavagem de dinheiro, seja na perspectiva global, seja na nacional, reconhecem-se eminentes índices de cifras negras, que representam a diferença entre a criminalidade real e a criminalidade reconhecida pela polícia (DIAS; ANDRADE, 1997, p.133, *apud* LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 23), de modo que são alarmantes a impunidade e a quantidade de crimes perfeitos os quais aviltam essa matéria.

Conforme relatório do United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), estima-se que, em 2009, criminosos, em especial narcotraficantes, tenham lavado em torno de 1,6 trilhão de dólares, equivalentes a 2,7% do Produto Interno Bruto (PIB) global. Entretanto, de acordo com a mesma pesquisa, “menos de 1% de todo o capital lavado é apreendido. Por isso, há uma premente necessidade da participação universal e efetiva, nas ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro, a nível global”³ (UNODC, 2011, p. 11, tradução nossa). Segundo Yury Fedotov, diretor executivo no UNODC, essas estimativas apontam que a consequência mais severa do financiamento desses criminosos corresponde à perpetuação e à promoção das atividades delituosas, em círculo vicioso, tornando o rastreamento do dinheiro ilegal muito mais dificultoso, após sua entrada nos mercados global e financeiro.

Dessa maneira, nota-se que o dinheiro proveniente de atividades ilícitas integra fundamentalmente a economia mundial, ao ponto de Marie-Christine Dupuis (1998, p. 17, *apud* DAVIN, 2002) sugerir que as crises financeiras instaladas no México, em 1994, e na Tailândia, em agosto de 1997, estão intimamente imbricadas à proeminência, nesses países, do tráfico de entorpecentes e da reciclagem de capitais. Tal realidade, ainda, assombra mesmo países desenvolvidos, como a Alemanha, onde, segundo Wilfried Bottke (1998, p. 5 e 6), as estatísticas demonstram uma quantidade ínfima de processos-crimes instaurados pela polícia e de sentenças condenando pelo crime de branqueamento de capitais.

Essa realidade se justifica na própria natureza do crime de lavagem de dinheiro, já que se trata de um delito de perigo abstrato, em que nem sempre existirá uma lesão efetiva ou um resultado naturalístico ao bem jurídico protegido pela norma, sem que haja uma vítima pontual e tampouco um agente único do delito, sendo imprescindível o concurso de pessoas, em uma complexa estrutura de pessoas organizadas em torno de um objetivo comum (LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 24).

Na maioria dos casos, o lavador do dinheiro situa-se muito distante do ambiente de consumação do delito antecedente, sem que se relacione com o executor material desse, servindo-se da tecnologia, para dissimular a fonte dos recursos financeiros, com transferências de capital para aplicações monetárias *on-line*, na bolsa de valores ou em empresas de fachada. Peter Lilley ilustra bem a prática do delito em enfoque, no cenário do mundo globalizado:

Nosso mundo é um lugar onde milhões de dólares podem cruzar o planeta em 1/15 de segundo e, a cada dia, mais de dois trilhões de dólares são

³ *Based on all available estimates, however, less than 1% of the total amounts that are being laundered are seized. Thus, there is a clear need for universal and stronger participation in international money-laundering efforts at the global level.*

movimentados. Assim sendo, o dinheiro gerado a partir das drogas fabricadas na América do Sul pode viajar de uma ilha do Caribe até Londres, passando por Nova York e pela Áustria, antes que você termine de ler este parágrafo (LILLEY, 2001, p. 15, *apud* LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 24).

Trata-se, logo, de um casamento notável entre a lavagem de dinheiro e a globalização, com três fatores que fortalecem a opacidade e o hermetismo das operações de reciclagem de capitais: a democratização da tecnologia, a democratização do acesso ao mercado de capitais e a democratização da informação (CAEIRO; SIMÕES; LOPES, 2005, *apud* LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 27). Em contrapartida, muitas vezes, o Ministério Público e o Poder Judiciário sucumbem à mercê do moroso cumprimento de cartas rogatórias ou de acordos burocráticos firmados em convenções, para obtenção de informações de outros Estados.

Isidoro Blanco Cordero (1997, p. 56) denomina esse fenômeno de *globalización de las actividades de blanqueo de capitales*, a qual semeia um contexto internacional dotado de uma série de vantagens aos criminosos. O autor destaca três dessas facilidades:

- a) La posibilidad de eludir la aplicación de normativas muy estrictas, y con ello la jurisdicción de Estados que mantienen políticas duras de control del blanqueo de capitales.
- b) También posibilita obtener ventajas de los problemas de cooperación judicial internacional y de intercambio de información entre países que tienen normativas diferentes, sistemas penales diferentes y también distintas culturas administrativas.
- c) Por último, permite beneficiarse de las deficiencias de la regulación internacional y de su aplicación, desviando los bienes objeto de blanqueo a aquellos países con sistemas más débiles de control e persecución del blanqueo de capitales (CORDERO, 1997, p. 56).

Eis a razão, portanto, para uma repressão ainda tão incapaz de frustrar, de fato, a sucessão da maioria dos delitos, não obstante tantos esforços internacionais, de modo que a impunidade recrudescer na proporção que as atividades criminosas se profissionalizam, equiparando-se ao modelo empresarial de produtividade capitalista (ZIEGLER, 1999, P. 39-40, *apud* LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 25). Nesse sentido, essas complexas organizações criminosas caracterizam-se pela sofisticada circulação do dinheiro ou de bens, com a infiltração de agentes criminosos no aparelho estatal. Em função disso, popularizam-se empresas de economia sadia, obedientes aos deveres fiscais, com a chancela de auditores fiscais, todavia à custa de se capitalizar com o reciclado saldo financeiro do crime.

Além disso, em conformidade com Caparrós, ainda que se tenha ciência da prática do crime e do enriquecimento dele auferido, “não se sabe onde tal lucro foi integrado no sistema econômico, pois sempre será possível realizar nova operação de ocultação, que permite o

distanciamento dos bens de sua origem criminosa” (CAPARRÓS, 1998, p. 412, apud LEMOS JÚNIOR, 2007, p 25), fenômeno que pode ser ilustrado pelas bonecas típicas da cultura russa, as “matriushkas”.

Nesse diapasão, a lavagem de dinheiro pode-se manifestar de variadas formas, de modo que se demonstrará, a seguir, a título exemplificativo, na figura do mercado do futebol e da arte, a diversidade de meios empregados para a prática do delito, os quais acompanham a criatividade dos criminosos.

2.3.1. LAVAGEM DE CAPITAIS NO MERCADO DO FUTEBOL

O setor do esporte carrega muitas vulnerabilidades em termos de prevenção e de repressão à lavagem de dinheiro, de modo a atrair a atuação de criminosos nesse meio, uma vez que, ao contrário de outras searas econômicas, não há forte fiscalização dos atores envolvidos nas transações do esporte, ainda que impere uma circulação de cifras bilionárias, a cada ano. O futebol, nessa conjuntura, como esporte mais popular do mundo, concentra a maior quantidade de recursos financeiros circulando (CABELLO, 2011, p. 181). Os dados sobre o esporte corroboram essa conclusão, haja vista que, segundo o Global Transfer Report de 2021/2022, da Federação Internacional de Futebol (FIFA), apenas em 2021, realizaram-se mais de 18 mil transferências internacionais, movimentando 4,86 bilhões de dólares em taxas de transferências.

Com a concentração dos esforços internacionais no combate à reciclagem de capitais, a partir do controle das transações financeiras, floresceram, no futebol, as condições para a ocorrência desse delito. São fatores que contribuem para isso, em especial, as obscuras transações monetárias internacionais, o grande número de indivíduos envolvidos, a falta de profissionalismo dos dirigentes de clubes, a fragilidade intelectual e cultural dos atletas e a escassa fiscalização. Nessa espécie de negociação, ademais, propiciam terreno fértil para o crime a subjetividade dos valores estabelecidos nas cláusulas rescisórias, sem transparência quanto ao financiamento das negociações – o que viabiliza a sobrevalorização dos direitos dos atletas –, e a oportunidade de pagamentos efetuados fora do país receptor, com poucas informações sobre os proprietários das contas de destino (CABELLO, 2011, p. 194-197).

Nesse sentido, Mauro Salvo (2012B) alerta para a inexistência de regras fixas sobre como as operações futebolísticas se contabilizam, com condições escusas e oportunistas à lavagem e com a possibilidade de participação, por parte de indivíduos ou entidades não relacionados ao futebol, nos direitos de jogadores, sem que esses entes se vinculem à

competência direta das organizações do esporte. Desse modo, muitas vezes, as configurações proprietárias abarcam empresas de jurisdições *offshore*, com complexas e, muitas vezes, impenetráveis, regras de propriedade.

Segundo relatório do GAFI – *Money Laundering through the Football Sector* –, de julho de 2009, existem, no futebol vulnerabilidades estruturais, financeiras e culturais. As estruturais sintetizam-se na facilidade de penetração no mercado, na truncada rede de interesses, na falta de profissionalismo dos dirigentes esportivos e na diversidade de estruturas legais. Já na seara financeira, as debilidades centram-se nas vultosas e irracionais somas de dinheiro envolvidas, com resultados imprevisíveis, e nas necessidades financeiras dos clubes de futebol. Enfim, culturalmente, identificaram-se falhas decorrentes da vulnerabilidade social de muitos jogadores, do papel social do futebol e do retorno não material que se pode angariar, através do *status* obtido, por investir em determinado clube (FATF, 2009).

Em 2004, o clube de futebol Sport Club Corinthians Paulista (SCCP) firmou parceria com investidores desconhecidos do grupo Media Sports Investment (MSI), cujos recursos, desde o princípio, levantaram suspeitas de setores da mídia e de conselheiros do clube, uma vez que seu representante, no Brasil, o iraniano Kia Joorabchian, era tido como títere de magnatas russos, publicamente, entre os quais Boris Berezovsky. Em julho de 2007, a 6ª Vara Federal de São Paulo decretou a constrição dos recursos creditados pelo MSI ao SCCP e recebeu a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) em face de Boris Berezovsky, de Kiavash Joorabchian, de Alberto Dualib – então presidente do clube – e de outros executivos do esporte (COUTO, 2017).

Mesmo estrangeiros e fora do Brasil, o iraniano e o poderoso empresário russo tiveram, por sua vez, a prisão decretada, junto a um outro agente, Nojan Bedroud, ligado a Berezovsky. As razões da medida se justificaram pela investigação promovida pelo MPF, a partir de documentos russos e suíços, bem como 14 meses de escutas telefônicas, de modo a apurar que o dinheiro investido – cerca de US\$ 32,5 milhões – provinha de ilícitos financeiros perpetrados na Rússia, e seu ingresso, mediante o Banco Central do Brasil, fornecia-lhe aparência lícita (GALDIERI E PERRONE, 2007).

Conforme Carvalho e Segrillo (*apud* HELDER JÚNIOR, 2008) Bezerovsky construiu sua fortuna com o fenômeno dos novos ricos da Rússia, relacionados à antiga “Nomenklatura”, a elite dirigente, composta de oligarcas que privatizaram as riquezas naturais do país com a anuência de Boris Iéltsin – Presidente da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, entre 1990 e 1991. Esse processo se concretizou de modo fugaz e

conturbado, resultando na concentração das empresas mais produtivas, sob o controle de poucos cidadãos influentes.

2.3.2 FENÔMENO DA LAVAGEM NO MERCADO DA ARTE

Segundo Antonio Roma Valdés (2016), o mercado da arte e de antiguidades consiste em um dos mais consolidados e tradicionais da Europa, de modo a se tornar suscetível à prática de delitos nesse âmbito. Segundo o autor, o delito de branqueamento de capitais, nesse mercado, possui largo terreno fértil, devido a quatro fatores: a) a opacidade das intermediações de obras de arte, em casas de leilões, haja vista a presença de funções e outros fundos econômicos obscuros e a exigência de confidencialidade da maioria dos compradores; b) a natureza de bens móveis das obras de arte, com propriedade sem o requisito de registro em cartório; c) o valor plenamente subjetivo dos bens artísticos; d) o caráter especulativo do mercado.

Além disso, como aponta SANCTIS (2015, p. 62, *apud* CÂMARA NETO, 2019, p. 39 e 40), é ingênuo o pensamento de que o mercado das artes estaria limitado aos museus, já que esse nicho integra uma rede intrincada e marcada pelo sigilo dos seus participantes, através da participação dos *dealers*, pessoas encarregadas da manutenção da confidencialidade das transações. Dessa maneira, o comprador não tem ciência de quem a obra foi adquirida, nem o vendedor saberá a identidade do adquirente, fato alvejado por intensa polêmica doutrinária.

Ademais, nesse mercado, há os *freeports*, definidos por Zarobell (2017, p. 234, *apud* CÂMARA NETO, 2019, p. 48), como “*extremely secure storage facilities ‘offshore’ where valuable commodities can be kept with the utmost discretion and no one can enter without an appointment*”, já que não se submetem à jurisdição de nenhum país, como verdadeiros paraísos fiscais. Em decorrência disso, não se pode, hodiernamente, promover qualquer tipo de intervenção governamental, por meio de regulação, de taxação ou de investigação dos produtos estocados nesses portos livres, como territórios invisíveis, cambiando a propriedade de um objeto de maneira obscura (CÂMARA NETO, 2019, P. 49 E 51). Enfim, constataram os jornalistas John Gapper e Peter Aspden (2015, n.p.) que “*regulation is needed in the art market because it is vulnerable to money laundering, tax evasion, trading on inside information and price manipulation, says one of the world’s most respected economists*”, referindo-se à pesquisa do Professor Nouriel Roubini, economista da New York University Stern School e colecionador de obras de arte.

2.3.3 PRÁTICA DO DELITO NOS MERCADOS IMOBILIÁRIO E FINANCEIRO

O mercado imobiliário, conforme Mauro Salvo (2012A, p. 7), funciona como nicho fecundo para o delito de reciclagem de dinheiro, pois se caracteriza pelas transações fugazes de compra e venda, além de que o vendedor pode estipular o preço a seu alvedrio, para constar na documentação tributária, tal como ocorre no mercado de obras de arte, já explanado, e de outros bens. Dessa maneira, popularizam-se as vendas fraudulentas de propriedades imobiliárias, a partir da subvalorização de imóveis, de supostas reformas que inflam o preço dos bens, como também de aquisição de imóveis, para colocá-los como garantia em empréstimos bancários, permitindo que o bem seja executado pela instituição financeira e retendo o valor tomado emprestado.

Por essas razões, o setor imobiliário se configura em um dos ambientes mais visados, para a prática desse crime, já que muitas peculiaridades o tornam aliado do *blanqueo de capitales*, tais como a estabilidade do valor dos imóveis, a mais-valia proporcionada pelos ciclos econômicos, a subjetividade e a falta de transparência, quanto à precificação (VEIGA, 2013, p. 50-67, *apud* PALLA, 2022, p. 24). O funcionamento da seara imobiliária, em agravante, desenvolve relação estreita e simbiótica com o mercado financeiro, a qual, a seu turno, predispõe o êxito de técnicas fraudulentas, em especial pelos onerosos valores unitários dos bens e pela utilização habitual de meios de cobrança tradicionais. A isso, pode-se acrescentar a “escasa necesidad de recursos humanos y medios técnicos, el alto ratio de apalancamiento y la atomización del mercado (con una escasa visibilidad de operaciones económicamente muy voluminosas)” (RIVARÉS, 2005, n.p.).

Essas características do meio imobiliário, coligado ao universo da bolsa de valores, afeiçoa-o não só ao branqueamento de capitais, mas também à corrupção, mediante subornos e propinas, de modo que vale destacar “la inscripción registral de bienes por valor inferior efectuando el pago de la diferencia con dinero ‘negro’ ” e “transmisiones efectuadas a nombre de sociedades pertenecientes a entramados empresariales con origen en paraísos fiscales” (PALLA, 2022, p. 25).

Sobre o mercado financeiro ou de valores, nesse sentido, suas regras de comportamento, para MARTÍN (2018, p. 368), centram-se na proteção da informação, mediante o cumprimento de três regras básicas. Esses postulados sintetizam-se em não permitir que ninguém opere com uma informação desconhecida por outros; em garantir que a informação não seja manipulada e em assegurar que os sujeitos emissores dos títulos de valores

sejam transparentes, a fim de que comuniquem, com prontidão, ao mercado os fatos relevantes e influenciadores dos preços das ações.

Os mercados de valores, de acordo com MARTÍN (2018, p. 382), constituem peça central do sistema econômico atual, com a finalidade de canalizar a economia na direção de determinados valores ou produtos financeiros, de modo que se capitalizem, em teoria, os ativos mais rentáveis e pertencentes às empresas mais competitivas. Nessa seara, há, no Direito Europeu, um sistema de supervisão, previsto no art. 16 do *Reglamento de abuso de mercado*, para que se torne exequível elucidar uma prática abusiva na imensidão de operações realizadas. Com isso, encarregam-se os organismos gestores do mercado e as empresas de montar mecanismos, sistemas e procedimentos eficazes, entre os quais a obrigação de sujeitos de profissões e de posições estratégicas, como vigilantes, a fim de prevenir e de detectar as operações motivadas por informações privilegiadas e manipulações de mercado (MARTÍN, 2018, p. 388).

3. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA LAVAGEM DE DINHEIRO E DECORRÊNCIAS PRÁTICAS NA FORMA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO

Superadas essas considerações históricas, a respeito do desenvolvimento e do reconhecimento jurídico recente do delito, cabe perscrutar de que forma e a partir de quais marcos a lavagem de capitais se consuma. Assim, intenta-se explorar o bem jurídico protegido pelo tipo penal, previsto na Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), como também o percurso traçado pelo agente, durante o cometimento do crime, a fim de se conhecer mais a forma de sua responsabilização penal.

O conceito de bem jurídico-penal, segundo a doutrina, revela dois sentidos distintos, quais sejam o sentido político-criminal, como *lege ferenda* a designar os baluartes a serem protegidos pelo Direito Penal – em contraposição aos valores apenas morais –, e o sentido dogmático – aquele que interessa mais aos propósitos deste trabalho –, o qual consiste na *lege lata*, o objetivo efetivamente resguardado pela norma penal vulnerada (PUIG, 2008, p. 161). Claus Roxin conceitua brilhantemente o bem jurídico protegido pela norma penal, de modo a compatibilizar tanto a função crítica e limitadora do *ius puniendi* estatal quanto a perspectiva funcional predominante, nestes termos:

Em um Estado democrático de Direito, que é o modelo de Estado que tenho como base, as normas penais somente podem perseguir a finalidade de assegurar aos cidadãos uma coexistência livre e pacífica garantindo ao mesmo tempo o respeito de todos os direitos humanos. Assim, e na medida em que isso não possa ser alcançado de forma mais grata, o Estado deve garantir penalmente não só as condições individuais necessárias para tal coexistência (como a proteção da vida e da integridade física, da liberdade de atuação, da propriedade etc.), mas também das instituições estatais que sejam imprescindíveis a tal fim (uma Administração da justiça que funcione, sistemas fiscais e monetários intactos, uma Administração sem corrupção etc.). **Chamo ‘bens jurídicos’ a todos os objetos que são legitimamente protegidos pelas normas sob essas condições** (ROXIN, 2007, p. 447, *apud* BITENCOURT, 2022B, p. 53-54, grifos nossos).

Nesse sentido, César Roberto Bitencourt considera a definição de Claus Roxin a mais adequada, uma vez que a hermenêutica do Direito Penal se assujeita à dedução racional dos bens fundamentais à coexistência livre e pacífica da sociedade. À vista disso, a defesa do bem jurídico, como fundamento do Direito Penal liberal, sedimenta um critério material seguro na construção dos tipos penais, de sorte a descriminalizar as simples atitudes interiores e os fatos materiais não lesivos a bem nenhum. O Estado Democrático de Direito deve, pois, pautar-se pelo bem jurídico como princípio interpretativo e ponto de partida da estrutura do delito (BITENCOURT, 2022B, P. 53-54).

Na dimensão social, importa saber até que ponto a violência ao objeto real do delito constitui uma necessidade social e condiciona as possibilidades de participação do indivíduo nos sistemas sociais, com vistas a investigar o sentido funcional do crime, a respeito dos objetos que merecem proteção como bens jurídicos. Apenas dessa maneira, far-se-á um Direito Penal com função política liberal, de modo a oferecer concreção material e formal aos valores que, por sua importância, demandam a tutela penal. Ao fim e ao cabo, o legislador deve obedecer às funções dogmáticas do bem jurídico, na forma sistemático-interpretativa teleológica e como critério de medição de pena (PUIG, 2008, p. 163 e 164).

Estabelecido isso, ressalte-se que é fundamental a uma eficaz política criminal a exauriente compreensão do bem tutelado por qualquer espécie criminal, entretanto deve-se advertir que, para tal, urge utilizar os recursos doutrinários da teoria do bem jurídico protegido (BRAGA, 2013, p. 70). Isso se justifica no fato de que a violação da norma penal reflete na perda de direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos (CALLEGARI, 2004, p. 86, *apud* BRAGA, 2013, p. 70). Por essa razão, para Figueiredo Dias, como toda a atividade estatal se subordina à Constituição e à legalidade democrática, “torna-se então indiscutível a ideia (...) segundo a qual, entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos, tem de verificar-se uma qualquer relação de mútua referência” (DIAS, 1989, p. 37). Demonstrada, por conseguinte, a imprescindibilidade da análise do bem jurídico protegido pela reciclagem de capitais.

3.1 POLÊMICA DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO

A delimitação do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro consiste em matéria controversa, de modo que a falta de um bem jurídico claramente identificado permitiu, durante muito tempo, uma dilatação do tipo penal, razão pela qual se tornou, cada vez mais, difícil a elucidação dessa seara, de fundamental cariz político-criminal (CAEIRO, 2003, p. 1081). Nesse sentido, essa indefinição reverbera a clareza escassa quanto aos contornos do ilícito-típico, de tal forma que o enfrentamento dessa problemática ecoa em se atentar ao fundamento material do crime, especialmente a respeito da dignidade e da necessidade penais das condutas típicas e proscritas. Isso se justifica, porque, no Estado Democrático de Direito, estabelecer uma sanção penal a uma dada conduta impõe a obrigação de justificação qualificada de sua validade material (D’ÁVILA; GIULIANI, 2017, p. 423-425 e p. 433-434).

Conforme Jescheck, as normas penais baseiam-se em um “*juicio de valor positivo sobre bienes vitales que son imprescindibles para la convivencia de las personas en la*

comunidad y que, por ello, deben ser protegidos a través de la coacción estatal mediante el recurso a la pena pública” (JESCHECK; WEIGEND, 2014, p. 10). O embrião do tipo penal, nessa esteira, situa-se no bem jurídico protegido, de forma que a indicação do bem jurídico protegido, pelo legislador, equivale à incumbência dogmática mais eminente e intrincada, com elevado grau de complexidade (BRAGA, 2013, p. 71).

Conforme MENDRONI (2018, p. 97), há inúmeras posições a respeito de qual seria o bem jurídico protegido pela Lei nº 9.613/1998, a Lei de Lavagem de Dinheiro vigente no Brasil, de maneira que muitos entendem que há apenas um bem tutelado pela norma, tal quais a administração da justiça; as obrigações da polícia de apuração do crime antecedente; o mesmo bem jurídico do delito pregresso; o patrimônio ou a ordem socioeconômica. Outros tantos, ainda, defendem que a lavagem de dinheiro seria uma infração penal pluriofensiva, comungando vários estandartes da sociedade.

Demonstra-se, logo, a pertinência de se conhecer o bem jurídico tutelado pelo branqueamento de capitais, ante essa indefinição doutrinária, a fim de se eleger a teoria mais apropriada, delimitando a matéria, afinal, como alerta Winfried Hassemer, “quanto mais vago é o conceito de bem jurídico e quanto mais objetos ele compreende, menores serão as chances de uma resposta a nossa pergunta sobre o Direito Penal cumprir suas missões preventivas” (HASSEMER, 2008, p. 224). Na mesma perspectiva, constata Bustos Ramírez (1987, p. 176, *apud* MARTÍNEZ, 2017, p. 144) que “no debe haber delito sin un bien jurídico preciso y concreto”.

3.1.1 BEM JURÍDICO COINCIDENTE AO PROTEGIDO PELA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

Uma primeira corrente doutrinária, segundo Renato Brasileiro de Lima (2022, P. 937), afirma que a Lei nº 9.613/1998 propõe-se a tutelar o mesmo bem jurídico resguardado pela infração antecedente, de modo que, por exemplo, o branqueamento de capitais oriundos de um crime de tráfico de drogas, tal como este, ofenderia a saúde pública. Dessa maneira, enfatiza-se, na tipificação do crime a partir dessa concepção, a tentativa de impedir a utilização de vultosas rendas produzidas ilicitamente, na prática de novos delitos. Isso se materializa, pois, no reforço à proteção ao bem jurídico violado primeiro, por intermédio da repressão às condutas ilícitas posteriores (BACIGALUPO, 2004, p. 293-294, *apud* BRAGA, 2013, p. 71 e 72).

Trata-se, entretanto, de posição minoritária, mais afeita às legislações de primeira geração, de modo que, caso admitida, resultaria em um nefasto *bis in idem*, já que se

criminalizaria um comportamento incidente sobre um bem jurídico já afetado e lesionado pela conduta antecedente. Por essa concepção, ainda, em função do princípio da consunção, inviabilizar-se-ia a punição da autolavagem, quando o autor do branqueamento também é autor do delito antecedente, pois “ou o branqueamento seria considerado mero exaurimento da infração antecedente, ou esta seria absorvida pela lavagem em virtude da progressão criminosa” (LIMA, 2022, p. 937). Comungando dessa convicção, Torres critica essa teoria, haja vista que não se pode sustentá-la na dogmática penal, “ya que se violentaría el principio de non bis in idem y se haría imposible la aplicación de la norma prohibitiva del blanqueo, por impedimento de la conciencia de antijuricidad” (TORRES, 2013, p. 200).

Ademais, os adeptos dessa tese trasladam à lavagem de capitais o mesmo tratamento dispensado ao crime de receptação, regido pela teoria da manutenção, segundo a qual esse delito pressupõe sempre a lesão ao bem jurídico lesado pelo crime antes cometido (CABANA, 1998, p. 126). Essa superproteção ao bem jurídico do delito prévio, todavia, exclui os bem jurídicos verdadeiramente afetados, já que, superada a primeira geração de leis antilavagem, sabe-se que muitos podem ser os delitos originários, para cada qual haveria uma infinidade de potenciais bens jurídicos protegidos pela lavagem de dinheiro. A inadequação desse caminho, assim, revela-se na desobediência ao imperativo de se tutelar o respectivo tipo individualizador da conduta proibida (PITOMBO, 2003, p. 72, *apud* BRAGA, 2013, p. 73).

A reciclagem de capitais, destarte, não prolonga a lesão ao bem jurídico protegido pela infração penal antecedente, tampouco amplifica essa lesão, estando desvinculada da penalidade do delito prévio, senão germinaria um “supertipo”, atuando em caso de ineficácia do outro tipo penal, com a negação de toda a ideia típica. Esse delineamento não se pode aceitar, visto que vai de encontro ao postulado de que “cada situação socialmente valiosa é merecedora da tutela de seu respectivo tipo individualizador da conduta proibida” (BRAGA, 2013, P. 74).

3.1.2 PROTEÇÃO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA

Grande parte da doutrina considera a ordem socioeconômica como o bem jurídico resguardado pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, entretanto essa tônica não está intangível às críticas. Doutrinadores, como Torres (2013, p. 217), defendem que adotar essa tese, sem maiores aprofundamentos, significa esvaziar a concreção do critério, de modo a ofender o princípio da lesividade. Por essa razão, há de se delimitar o conteúdo da ordem socioeconômica, assinalando os interesses potencialmente violados na lavagem, a fim de verificar sua importância e transcendência aptas a erigir esse baluarte à categoria de bem jurídico protegido.

Em reforço ao seu pensamento, o autor alude a Blanco Cordero, para quem “la alusión al orden económico en su conjunto es excesivamente vaga e imprecisa para constituir un bien jurídico, y requiere determinar qué aspectos de aquél son lesionados o puestos en peligro por el blanqueo de capitales” (CORDERO, 2002, p. 219, *apud* TORRES, 2013, p. 218).

A ordem socioeconômica subdivide-se em seus sentidos estrito e amplo, de tal sorte que o primeiro se ocupa das faculdades dos diferentes órgãos governamentais capazes de influenciar a economia, ao passo que o interesse a ser preservado corresponde à gestão econômica do Estado. Nesse sentido estrito, logo, aflora a atividade estatal de dirigir a vida social e econômica do país, conforme o ordenamento interno, incluindo naquilo que se deve tutelar como bem jurídico penalmente relevante, de forma a perseguir o ajuste das ações estatais ao Direito, o não favorecimento de uns grupos em detrimento de outros e os valores de liberdade, de justiça e de segurança, imprescindíveis ao Estado social e democrático de Direito (TORRES, 2013, p. 220).

O sentido amplo, por sua vez, encarrega-se de regular o processo produtivo, a fim de escudar uma tríade de valores fundamentais, por sua transcendência e relevância na vida social. O primeiro integrante desse tripé condiz à licitude da circulação de bens no mercado, defendida por Torres (2013, p. 222-236), com fundamento na teoria civil das ineficácias do ato jurídico, em prol da liberdade contratual dos particulares, já que esses valores são vitais à segurança jurídica, para preservar a licitude dos bens e para lograr um fluxo econômico legal.

Em seguida, o autor ressalta a estabilidade e a solidez do sistema financeiro, definida como “el conjunto de normas y actividades, dirigidas al mantenimiento y buen funcionamiento del sector financiero, y que por ende, evitan cualquier peligro y contribuyen a reafirmar la fortaleza de dicho sector” (TORRES, 2013, p. 237), sendo um bem jurídico digno de tutela penal. O autor justifica essa posição em três tópicos: a) a desconfiança gerada por uma instituição de crédito não colaborativa com as autoridades responsáveis pela prevenção e penalização da reciclagem de capitais; b) os efeitos nefastos da injeção de recursos financeiros ilícitos no mercado, sem observância à lógica deste; c) a inevitável utilização dos canais financeiros, durante o processo de reciclagem, ainda que em última instância. Ainda, Soláns Soteras (1990, p. 161) ratifica essa posição, ao discriminar os efeitos da atuação dos branqueadores de capitais, entre os quais o de tornar incerto e instável o setor de intermediação financeira não bancária, junto ao domínio das entidades creditícias, que terão condicionadas sua liquidez e operatividade. Por conseguinte, deturpa-se o funcionamento ordenado da economia, inclusive nas reações e nos movimentos de caráter especulativo do mercado.

No mesmo sentido, sustenta Díez Ripolles (1987, p. 392), para quem se valida a possibilidade de trasladar, do âmbito da saúde pública, para o da ordem socioeconômica, as atividades das grandes organizações criminosas do narcotráfico. A justificativa dessa asserção assenta-se no fato de que essas atuações são monopolistas e oligárquicas, com incidência em todos os âmbitos da livre concorrência, desde os mecanismos de precificação à salvaguarda dos direitos dos consumidores, com violação às leis de contrabando e de controle de câmbios.

O último componente dessa tríade, por fim, coincide com a livre concorrência, sendo objeto de tutela nas economias regidas, em maior ou menor medida, pela lei da oferta e da procura. Segundo Olivares e Prats (1996, p. 707, *apud* TORRES, 2013, p. 252) e Iniesta (1996, p. 39, *apud* TORRES, 2013, p. 252), trata-se de valor diretamente lesionado pelas atividades de lavagem, porque os capitais de origem delitiva são obtidos sem os custos financeiros, pessoais, industriais e fiscais, com os quais a atividade lícita deve arcar. Como resultado disso, os lavadores se colocam em posição de vantagem, em relação aos competidores leais.

Suárez González, todavia, critica a colocação dessa concorrência desleal, como objeto de tutela penal, pois “el poder económico del que dota un capital obtenido sobre la base de prácticas prohibidas, en nada se diferencia del que dota el obtenido de forma lícita” (GONZÁLEZ, 1996, p. 16). Outros autores, como PODVAL (1998, p. 215-216, *apud* BRAGA, 2013, p. 97), indo além, sustentam a possibilidade de a lavagem de dinheiro, com a introdução dos capitais ilícitos no mercado, propiciar o desenvolvimento de alguns países, reforçar o combate à fome, ou financiar projetos sociais e de caridade.

Em termos econômicos e fiscais, outrossim, doutrinadores, como INIESTA (1996, p. 40, *apud* BRAGA, 2013, p. 96 e 97) e FERNÁNDEZ (1993, *apud* BRAGA, 2013, p. 96 e 97), pregam que, uma vez transformados os frutos delitivos em receita legal, há benefício para o fluxo econômico, com condições iguais às ofertadas pelos capitais de procedência, ao fim e ao cabo, lícita.

Não há, porém, como compactuar com tais posicionamentos, visto que as premissas se distinguem, entre a empresa que atua na legalidade e a que, em sua essência, usa da ilegalidade, para operar. No primeiro caso, a legislação buscará prevenir e sancionar as eventuais práticas monopólicas, enquanto, no segundo, tentará impedir o próprio funcionamento comercial da empresa e, portanto, toda a operação ilegal estruturada, já que sua função precípua dirige-se a conferir uma aparência de legalidade a recursos financeiros ilícitos

(TORRES, 2013, p. 255). As conjunturas e os contextos da empresa voltada à lavagem e da atividade comercial legal, logo, contrastam sobremaneira, sem que se possam confundir, com objetivos que as individualizam na sua essência.

A veracidade de tal posicionamento é tanta, que Fabián Caparrós pontua a livre concorrência como “el efecto más nocivo que sobre el orden socioeconómico produce el blanqueo de capitales durante su proceso” (CAPARRÓS, 1998, p. 216, *apud*, TORRES, 2013, p. 256). Em suma, os flagrantes e deletérios gravames gerados pela entrada de ativos ilícitos, no mercado, não permitem desconsiderar a lesividade provocada à ordem socioeconômica. É certo, portanto, que o branqueamento de ativos lesa o sistema financeiro, entretanto não se deve negligenciar que o seu caráter de instrumento meramente neutro, nesse contexto, potencializa a ocorrência do fenômeno criminal (DALBORA, 2000, p. 8).

Braga (2013, p. 90 e ss.), a seu turno, ratifica a correlação entre a concorrência desleal e os efeitos do lavado de ativos, de modo a salientar que as empresas operantes na informalidade, sem o compromisso de pagamento das taxas e dos impostos devidos, colocam seus produtos à venda com subvalorização, distorcendo o funcionamento do mercado. Algumas das ferramentas para essas condutas traduzem-se na reinversão dos recursos ilícitos na empresa, para vestir o volume pecuniário de aparência lícita, mediante declarações fazendárias inexatas e não autenticáveis, sobretudo quando o objeto exclusivo do fisco é arrecadar impostos – *pecunia non olet*. Outra forma de escoar o dinheiro do ilícito é o pagamento de funcionários, com base em contratos fictícios ou simulados, além da aquisição irregular de matéria-prima e de transações ou de faturamentos inexistentes.

Como decorrências dessas práticas, ainda conforme Braga, há o abalo da confiança no mercado e da garantia de que haverá equilíbrio entre os concorrentes, em igualdade de condições e em regime competitivo, já que a concorrência perfaz o veículo econômico das atividades comerciais, razão pela qual o Estado deve editar medidas que coibam a formação de monopólios e demais distorções mercadológicas.

Todos esses fatores aproveitam às organizações criminosas, além de vilipendiar os consumidores – partes hipossuficientes das relações contratuais – e os interesses do empresariado probó. Nas palavras do autor, a concorrência desleal redundava em “um profundo desconhecimento da realidade da economia, comprometendo com isso a estabilidade econômico-financeira do país, posto que não há controle nem análise possível sobre ela” (BRAGA, 2013, p. 94), ao ponto de, em alguns países, a riqueza e o poderio das organizações

criminosas rivalizarem com o poder estatal, como na Colômbia e na Rússia. Quando a lavagem de dinheiro se normaliza na economia do Estado, como nos citados, as organizações criminosas acessam as estruturas político-estatais, mediante suborno e corrupção de funcionários públicos, de modo a clarear, ainda mais, a lesão ao sistema socioeconômico, como um todo.

Ao trazer o debate da ordem socioeconômica para o contexto nacional, cabe mencionar que a livre concorrência foi erigida ao *status* de princípio da ordem econômica, pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, por meio de seu art. 170, inciso IV. Para Eros Grau (2010, p. 210 e ss.), esse princípio de ordem impositiva representa liberdade de concorrência, desdobrada nas liberdades privadas e pública – não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei –, além dos outros princípios da ordem econômica, os quais dimensionam todo esse espectro. A Carta Magna, nesse sentido, consagra um modelo de Estado interventor nos domínios social e econômico, de modo que urge ao aparato estatal empregar também, através dos princípios-barreiras elencados nesse art. 170, o seu poder punitivo em face de condutas, ao menos em potencial, lesivas a bens jurídicos caros à ordem socioeconômica constitucional (BRAGA, 2013, p. 88).

Já na seara internacional, o preâmbulo da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas reconhece que “os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados” (BRASIL, 1991). No mesmo sentido, a Diretiva nº 91/308/CEE, de 10/06/1991 admite que, quando o branqueamento de capitais se materializa por meio de estabelecimentos de crédito e de outras instituições financeiras, “a reputação e a estabilidade dos estabelecimentos e instituições em causa, bem como a fiabilidade do sistema financeiro em geral podem ficar seriamente comprometidas, perdendo assim a confiança do público” (CEE, 1991).

3.1.3 TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A doutrina também aponta, como valor ofendido pela prática da lavagem de dinheiro, a Administração da Justiça, assim entendida como o Poder Judicial, de modo a se relacionar com a função que desempenham os órgãos judiciários, tanto no julgamento como na execução, sobretudo quanto ao suporte material e pessoal sobre o qual as decisões judiciais se assentam (TURÉGANO, 2001, p. 42-43, *apud* BRAGA, 2013, p. 75). Relaciona-se, por isso, à

função judicial, no sentido mais genérico de todas as “manifestações da justiça na obtenção de suas metas e finalidades” (MAIA, 2004, p. 54, *apud* BRAGA, 2013, p. 75).

Para Torres (2013, p. 209 e 210), “el correcto funcionamiento del poder judicial, solo se puede lograr com jueces que imparten justicia, entendida como *constant et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*”, de modo que a tutela jurisdicional se desenvolva pronta, completa e imparcialmente. Nessa perspectiva, compreende-se a reciclagem de recursos como mecanismo de dissimulação não ofensivo ao bem violado pela infração penal antecedente, mas à custa de expor a “risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas” (BADARÓ; BOTTINI, 2017, P.85).

Ao debater investimentos e deslocamentos de ativos financeiros, a Suíça retrata um Estado sempre incluído nessa pauta, de tal forma que muitos criminosos branqueadores buscam esse destino, por sua confiabilidade. Soma-se a isso o fato de que, em geral, elevadas quantias ou valores movimentados são suspeitos, podendo sinalizar o caminho do crime, com rastros e pistas ilícitas, razão pela qual, para os delinquentes, urge o distanciamento da origem delitiva e o embaraço da atuação das autoridades competentes. Diante dessa conjuntura, a norma helvética foi pioneira na tipificação do delito de lavagem de capitais (“*geldwäscherei*” ou “*blanchissage de l’argent*”), devido aos escândalos políticos e financeiros – associados a comportamentos econômicos irregulares – os quais sensibilizaram os nacionais e os meios de comunicação pátrios, sobretudo no que concerne aos danos à imagem da nação e de todo o seu sistema financeiro (GARCÍA, 1998, p. 2).

Nesse panorama, no âmbito interbancário, foi realizada a Convenção de Diligência dos Bancos, em 1977, tendo sido revisada e reforçada depois, em 1982 e em 1987, de forma a obrigar as entidades bancárias a respeitar certas regras de atuação financeira, tais como a identificação do cliente, no momento de abertura da conta, de caderneta de investimentos ou da realização de um depósito, com a designação do beneficiário respectivo. O descumprimento dessas determinações acarretava a imposição de multa de cerca de dez milhões de francos suíços, por meio da Comissão de Vigilância, composta por cinco representantes da Confederação Bancária Suíça (DELGADO, 1997, p. 108).

Ainda nesse painel, em 23 de março de 1990, a partir de projeto de lei elaborado pela Oficina Federal de Justiça e Polícia da Suíça, introduziram-se, no Código Penal, os artigos 305 *bis* e 305 *ter*. O primeiro tipificava o ato que atravancasse a identificação da origem, o

descobrimiento ou o confisco de recursos patrimoniais cuja procedência ilícita o autor conhecia, ou poderia presumir, em uma “especial obligación de conocer que los bienes procedían de la comisión de um delito” (DELGADO, 1997, p. 110). A doutrina majoritária helvética entende, nesse sentido, que o delito de lavagem de capitais, nessa legislação suíça, apenas incrimina a conduta realizada com dolo, direto ou indireto, inadmitindo sempre a punição de posturas decorrentes de imprudência ou de negligência.

O art. 305 *ter* do Código Penal suíço, a seu turno, concerne à carência de diligência em matéria de operações financeiras, de modo a incriminar as violações às regras de deveres e de obrigações referentes à Diretiva nº 92/12/CEE do Conselho da Comunidade Econômica Europeia (CEE). Castigam-se, pois, as condutas de intermediários financeiros em aceitar, guardar em depósito, colocar, ou transferir valores patrimoniais de terceiros, com a finalidade de que estes se beneficiem com isso, além de que a disposição legal pune a omissão de discriminar o beneficiário econômico das operações financeiras e a inobservância das regras de vigilância requeridas por certas transações (DELGADO, 1997, p. 111-114).

Ambos os dispositivos perscrutados se inseriram no título XVLL do Código Penal helvético, pertinentes aos crimes contra a Administração da Justiça, até porque os danos ao sistema socioeconômico da Suíça – país com uma das maiores rendas per capita do mundo, com US\$ 91,991.60, segundo dados Banco Mundial (2021) – seriam quase irrelevantes, ante a eminência do Estado como centro financeiro internacional, tal como Nova York, Frankfurt, Londres ou Tóquio.

Além disso, trata-se de um país desenvolvido econômica, social, política e culturalmente, subsidiando-se, por isso, com uma regulação jurídica robusta (BRAGA; MARQUES, 2012, p. 150), não obstante qualquer sistema econômico, por mais desenvolvido que seja, esteja sujeito às agruras do ingresso de capitais de origem ilícita. Dessa forma, a Suíça – propensa à atividade dos branqueadores por sua localização geográfica privilegiada, tecnologia avançada, estabilidade política e monetária e rigoroso sistema bancário – tem estabelecido mecanismos de controle e de cooperação jurídica internacional, com o fim de mitigar os danos à Administração da justiça decorrentes desse fenômeno, com vistas a facilitar as ações penais cabíveis (BRAGA, 2013, p. 80 e 81).

Examinada a conjuntura helvética, como amostragem, evidencia-se que as implicações da lavagem de dinheiro encampam os desafios da criação de novos meios de repressão à delinquência, a fim de inibir o desfrute dos bens gerados pelos crimes precedentes,

com seu confisco e com a correta identificação da autoria e da materialidade da infração penal anterior. Por conseguinte, inegável que a conversão e a transformação de ativos oriundos de transgressões penais dificultam a investigação dessas, já que pode haver a ocultação e o encobrimento de relevantes elementos de prova, com reflexo direto à administração da justiça (BRAGA, 2013, p. 85).

Do ponto de vista dogmático, para Badaró e Bottini (2017, p. 85 e 86), a consideração da Administração da Justiça, como bem jurídico protegido, fornece mais autonomia à lavagem de dinheiro, quanto ao crime antecedente, não obstante a ligação entre ambos remanesça. Isso se evidencia, haja vista que o propósito da tutela penal, sob essa concepção, reside na garantia dos instrumentos de apuração e de julgamento dos delitos anteriores, para recuperação do seu produto. Ainda, conforme os autores, esse critério favorece a isonomia e a uniformidade entre as penas, de sorte que a gravidade do crime precedente não influi na natureza do comportamento subsequente, que lesará, de toda forma, o sistema de Justiça.

Os críticos dessa postura referem que os crimes contra a Administração da Justiça demandam o dolo de dismantelar o funcionamento desse setor, elemento, em regra, inexistente na lavagem de dinheiro. Badaró e Bottini (2017, p. 86), contudo, rechaçam essa tese, sob a fundamentação de que o dolo exigido para a tipicidade condiciona-se à concretização dos elementos do tipo penal, de modo que, quando o bem jurídico protegido não se apresenta expressamente mencionado no tipo, faz-se expletivo que o dolo objetive esse valor resguardado pela norma.

Tamanha a relevância da ofensa à Administração da Justiça, Delgado (1997, p. 166 e 173) sustenta que esse baluarte condiz ao principal bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro, de modo que “sólo de forma subsidiaria o mediata se puede decir que se protege el orden socioeconómico”, além de que a prática desse delito visa a obstaculizar a identificação do produto de ilícito, ocultando sua origem e inibindo o descobrimento do crime.

Fábian Caparrós associa a reciclagem de capitais à ofensa à administração judicial, por meio de uma interpretação do delito como uma forma de encobrimento, ante sua semelhança criminológica com a figura do favorecimento real, nestes termos: “Debido a su propia naturaleza, blanquear, lavar, legalizar, regularizar o reciclar capitales supone tanto como ocultar su procedencia, esto es, dotarlos de una apariencia de licitud que sea lo bastante

convincente como para que las autoridades no puedan demostrar su origen” (CAPARRÓS, 1998, p. 253, *apud* TORRES, 2013, p. 212).

Entretanto, a doutrina – e o próprio Caparrós – repudia essa aproximação entre os dois delitos, visto que a lavagem de dinheiro lesa, além da Administração da Justiça, outros interesses jurídicos protegidos, além de outras premissas bem sintetizadas por Sánchez:

— En primer lugar, no entenderíamos por qué existe un delito de blanqueo diferenciado del encubrimiento y sancionado con una pena muy superior a éste,

— tampoco sería justificable que se castigara el blanqueo de bienes de ilícita procedencia aun cuando el delito previo ha sido ya descubierto, o cuyo autor ya ha sido condenado y juzgado,

— no existiría una clara explicación para atribuir expresamente a los Tribunales españoles la capacidad para conocer de un delito de blanqueo de bienes que proceden de un delito previo, cuando esse delito previo queda fuera de su ámbito competencial, — no comprenderíamos la razón por la que se castiga la imprudencia,

—finalmente, no se comprendería por qué todos los textos internacionales, y la mayoría de los Ordenamientos internos, sancionan al autor o partícipe del delito previo por el posterior blanqueo de sus ganancias, sin recurrir al "privilegio del autoencubrimiento" que mantienen para el delito de encubrimiento. E igualmente tampoco podría entenderse por qué no se excluye de pena a los parientes del autor o cómplice en el delito previo (SÁNCHEZ, 2000, p. 382 e 383, *apud* TORRES, 2013, p. 213).

Dessa forma, comprova-se a natureza *sui generis* do delito de lavagem de capitais, o qual não possui, na essência, a finalidade prioritária de ocultar, ao passo que, mais que isso, objetiva a incorporação do capital ilícito na economia legal, distintamente ao que ocorre no favorecimento real. O branqueamento, assim, exaspera a conduta de apenas dissimular o volume pecuniário, sendo o encobrimento do delito uma consequência colateral, com o escopo de se utilizar da gestão do aparato financeiro de uma empresa ilegal, para legalizar as economias fruto do crime e para retroalimentar as atividades criminosas, até que a estrutura criminal angarie um grau de complexidade tal, que se torne quase impossível a conexão do dinheiro com a transgressão penal (CAPARRÓS, 1998, p. 262 e 263, *apud* TORRES, 2013, p. 214).

Lyonel Tello (2017, p. 356 e ss.), no que lhe concerne, também adere a essa distinção entre o favorecimento real e a lavagem de capitais, negando, relativamente a este, a ideia de desígnio único de ocultação. A fundamentação do autor é de que não se pode olvidar a contaminação do mercado lícito pelo branqueamento, com impactos socioeconômicos, bem como a gravidade maior colocada pelo próprio legislador, mediante penas mais severas com as

quais se sanciona a lavagem. Destarte, a tipificação da reciclagem de dinheiro resguarda a Administração da Justiça, na sua dimensão preventiva, com vistas a impedir novos delitos, de tal sorte que “la reducción de las posibilidades ex ante de acabar gozando del producto del delito por parte de su autor ha de considerarse un instrumento políticocriminal idóneo en la lucha contra los delitos cometidos con un móvil lucrativo” (VALLÉS, 2001, p. 642-646, *apud* BERMEJO, 2009, p. 353 e 354).

César Roberto Bitencourt (2016, p. 456 e 457), nesse panorama, aponta que a incriminação da lavagem de dinheiro deveras se fundou, em sua origem, na premência de se prevenir que a prática de determinados crimes compensasse o risco do cumprimento de pena, tornando-se lucrativa, sendo tipos penais próximos – o favorecimento e a lavagem –, no fito de garantir o proveito do crime antecedente. O branqueamento, todavia, como discorre o penalista brasileiro, detém a peculiaridade de que somente podem ser objeto de lavagem bens, direitos e valores economicamente valoráveis, à medida que, no favorecimento real, pode-se prestar auxílio ao autor para o usufruto de qualquer tipo de proveito. Ademais, no crime de favorecimento real, a cooperação ao criminoso deve cingir-se ao fim de tornar seguro o proveito criminoso, ao mesmo tempo que a legitimação de capitais demanda, para sua caracterização, atos de encobrimento destinados ao processo de reciclagem, para fornecer a aparência lícita buscada.

3.1.4 TESE DA PLURIOFENSIVIDADE

Feitas essas constatações a respeito da lesividade da lavagem de dinheiro, encontram-se apoio e fundamentação suficientes a concluir que se trata de um crime substancialmente pluriofensivo, de maneira a resguardar tanto a administração da justiça quanto a ordem socioeconômica, razão pela qual sua pena é elevada, na legislação brasileira, conforme art. 1º da Lei nº 9.613/1998⁴.

Alguns doutrinadores, não obstante, entendem que não há bem jurídico merecedor de tutela, na conduta de reciclar ativos, razão pela qual seria inadequada sua tipificação penal, uma vez que, para o combate dessa prática, bastariam normas administrativas, resultando na regulação escorregia do mercado financeiro (CASTELLAR, 2004, p. 191-192, *apud* BRAGA,

⁴ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (BRASIL, 1998).

2013, p. 101-102). Consonante, Pedro Fonseca advoga que a CRFB dita o espírito axiológico constitucional, em respeito ao qual as penas devem justificar-se na lesão a um bem jurídico, razão pela qual cairia “por terra a consideração da ordem econômica financeira e a administração da justiça como bem jurídico penal, por falta de proporcionalidade em relação à dignidade do ser humano” (FONSECA, 2021, p. 284).

Entretanto, a compreensão mais lúcida denuncia a ineficácia das medidas administrativas aplicadas isoladamente, conforme os dados oficiais de órgãos e de autoridades administrativas competentes, pois não reparam ou contornam as lesões decorrentes da prática criminosa (BRAGA, 2013, p. 101-102). Ademais, muitas vezes, organizações criminosas aproveitam-se dos benefícios gerados pela maior arrecadação de impostos, por parte da Fazenda, reinvertendo os benefícios da lavagem em programas sociais, com o objetivo de ampliar seu poderio e de obter a confiança, a simpatia, a influência e a adesão do meio social. Esse “capital originado por atos ilícitos e sua reinversão contribuem ao aumento da criminalidade, afetam, além disso, e comprometem, os Estados, sobremaneira a sua ordem socioeconômica, assim como a sua Administração de Justiça, determinando, portanto, a pluriofensividade do delito” (BRAGA, 2013, p. 107).

Ainda, Luciana Leite fundamenta essa pluriofensividade na autonomia do delito de lavagem de dinheiro, ao defender que “o crime antecedente e a lavagem de dinheiro são ações separadas, com desígnios diferentes” (LEITE, 2011, p. 141). Na mesma medida, assevera que o sujeito passivo principal do delito “é o Estado. Secundariamente, pode-se falar na sociedade ou na comunidade local. Deve-se ter em conta neste ponto que, uma vez que partimos do pressuposto de que se trata de crime pluriofensivo, devemos concluir, por óbvio, que o sujeito passivo também deve ser plúrimo” (LEITE, 2011, p. 142).

Para Siqueira, por sua vez, o ingresso de capitais ilícitos na economia e no mercado avaria o crescimento interno e afeta as políticas econômicas de um país, nos âmbitos macro e microeconômicos, ao mesmo tempo que o branqueamento “entorpece el interés estatal por desbaratar la fuente de la cual emanan los bienes de procedencia indebida” (SIQUEIRA, 2014, p. 153-154).

3.2 *ITER CRIMINIS* DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Analisada a ofensividade do delito de branqueamento de capitais, cabe esmiuçar o processo de desenvolvimento dessa prática, que, a cada dia, torna-se mais complexa, com o

desenvolvimento das tecnologias e do crime organizado. Para Mendroni, existem duas categorias de reciclagem de recursos: a conversão em bens – quando o agente comuta os valores ou o dinheiro por bens materiais, cujos valores dificilmente são aferíveis, a exemplo de obras de arte, de veículos raros e de coleção e de objetos usados por pessoas famosas – e a movimentação do dinheiro, do valor ou do direito, por meio de bancos, de países e de praças, “dividindo-o e tornando a reuni-lo, por diversas formas de transferências e em nomes e contas diversas, para dificultar a análise de sua origem ou rastrear a sua trilha” (MENDRONI, 2018, P. 70).

Quanto aos estágios, obtido o dinheiro produto de crime, há de se optar ou por aplicar diretamente os recursos no sistema financeiro, ou por transferir para outro local, de modo a se configurar a fase da colocação – *placement*, em inglês. Nesse momento, recorrer-se-á às atividades comerciais e às instituições financeiras, bancárias ou não, a fim de inserir pecúnia em espécie, amiúde em pequenas somas, envolvendo o circuito financeiro legal, o qual é mais propício em países estratégicos, com regras mais permissivas e com um sistema financeiro liberal. Por ser o estágio primevo da reciclagem, trata-se do íterim mais propenso à sua detecção, razão pela qual as autoridades competentes concentram seus esforços investigativos nela, afinal, quanto mais tempo a lavagem se faz despercebida, maior torna-se a complexidade do processo, de maneira que se esmorecem as probabilidades de êxito de uma investigação criminal dessa estirpe (MENDRONI, 2018, p. 72).

Em face desse panorama, o sigilo das investigações, ao menos parcialmente, revela-se forçoso, inclusive em relação aos advogados, em alguns casos, em prol da predominância do interesse público sobre o privado, senão as investigações restariam comprometidas, em especial se considerado o sobressalente nível de organização típico a essas infrações. Além disso, as investigações policiais bem-sucedidas dependem, em certa medida, do “elemento surpresa nas diligências realizadas e ao fato de que as provas colhidas no inquérito são produzidas no estrépito dos acontecimentos, vale dizer, quando ainda não houve a possibilidade de o investigado maquiagem os fatos, como muitas vezes ocorre na fase judicial” (AVENA, 2022, p. 148).

Pensamento contrário a esse impor-se “um critério desigual se a defesa pudesse tomar conhecimento do que se investiga, pois jamais revelaria à Polícia, ao Ministério Público e tampouco ao Juiz onde se encontram as evidências incriminadoras da pessoa investigada” (RAMOS, 1996, p. 124-125, *apud* MENDRONI, 2000, p. 107). Nesse sentido, o próprio sistema processual penal do Brasil assegura a confidencialidade do inquérito policial, conforme

artigo 20 do Código de Processo Penal⁵ (BRASIL, 1941), sem atingir o Juiz, o Ministério Público e o advogado do investigado – nos termos do art. 7º, inciso XIV e §10º da Lei nº 8.906 (BRASIL, 1994). Ressalva-se dessa regra, todavia, quanto ao defensor constituído por instrumento procuratório, o acesso a dados ainda não documentados ao procedimento investigatório de competência da polícia judiciária, quais sejam as diligências, informações e providências persecutórias em execução, preservando sua eficiência, eficácia e finalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 14⁶ (STF, 2020) e do art. 7º, §11 da Lei nº 8.906⁷ (BRASIL, 1994).

Na segunda fase da legitimação de ativos, a seu turno, o agente desvincula o dinheiro de sua fonte, por meio de uma sequência de transações, de conversões e de movimentações variadas. Denomina-se esse encadeamento de ocultação, de acomodação ou de estratificação – *layering* –, de sorte que, quanto mais elaborado essa sucessão e repetidas as operações, mais se atenua o nexos entre a ilegalidade e os recursos financeiros, elevando-se também a dificuldade de comprovação. Após a colocação, impende-se proceder a inúmeras e complexas transações, nacionais ou internacionais, a fim de embaraçar o rastreamento contábil e de rescindir os encadeamentos lógicos da cadeia de evidências, abusando-se do sigilo bancário, ou depositando os montantes em empresas fantasmas controladas pelas organizações criminosas, além de embaralhar o capital com quantias movimentadas legalmente, confundindo sua origem (MENDRONI, 2018, p. 72).

O cuidado com o maior rebuscamento da ocultação, com dezenas de operações, gera um custo financeiro vultoso, trazendo prejuízo, ao passo que proporciona maior segurança ao capital oriundo da ilicitude, de modo a afastar o crime de seu produto (TURNER, 2011, *apud* MENDRONI, 2018, p. 72).

Na última fase – a integração ou *integration* –, enfim, o lavador engendra justificações para os recursos legitimados, aplicando-os abertamente na economia legal, com mecanismos de reinversão, mediante investimentos ou compra de ativos, por exemplo. Dessa maneira, para Klaus Tiedemann, essa reinfiltração de valores patrimoniais, nas searas

⁵ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

⁶ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

⁷ § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

econômica e financeira, apenas pode-se concretizar com o emprego do sistema bancário, de serviços financeiros e securitários, contando, muitas vezes, com o consentimento e com a cooperação de funcionários, de cartorários e de advogados (TIEDEMANN, 2008, p. 113, *apud* MENDRONI, 2018, p. 73). Nas palavras de Tondini:

Es la última etapa del proceso de lavado de dinero donde éste que procede de actividades delictivas se utiliza en operaciones financiera, dando la apariencia de ser operaciones legítimas. Durante esta etapa se realizan inversiones de negocios, se otorgan préstamos a individuos, se compran bienes y todo tipo de transacciones a través de registros contables y tributarios, los cuales justifican el capital de forma legal dificultando el control contable o financiero. Aquí el dinero es nuevamente colocado en la economía, con apariencia de legalidad. Cabe agregar que en esta etapa, una vez que el dinero ya ha sido colocado y estratificado, los fondos vuelvan al circuito financiero legal mezclado y/o confundido con otros elementos lícitos, dándole apariencia de licitud (TONDINI, 2009, p. 25-26).

Dessa forma, nesse estágio, os recursos já estão de aparência lícita, não obstante não se exige todo esse percurso do processo de lavagem – colocação, ocultação e integração –, para a consumação do delito, de modo que esse poderá caracterizar-se por qualquer primeiro ato de colocação, desde que satisfaça o tipo penal do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998). Ainda, conforme Souto (2001, *apud* CALLEGARI; WEBER, 2017), essas fases dividem-se apenas para fins de estudo, já que, na práxis, podem não se desenvolver separadamente, e há a possibilidade de se fundirem ou de se mesclarem.

4 A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA AUTOLAVAGEM

Segundo Mendroni, “a autolavagem ocorre quando o próprio agente, que obteve os valores/bens/direitos provenientes de infração penal, age de forma a ocultá-los e/ou dissimulá-los” (MENDRONI, 2018. p. 88).

Revisitando os primórdios das tipificações da lavagem de dinheiro, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada em 15 de novembro de 2000, de modo que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio mediante a promulgação do Decreto nº 5.015 (BRASIL, 2004), de 12 de março de 2004. Aos propósitos do presente estágio deste trabalho, quanto a esse instrumento internacional, interessa que já se colocava, àquela época, a preocupação sobre a figura da autolavagem, com a reserva estabelecida no artigo 6, item 2, alínea *e* do Decreto nº 5.015, nestes termos: “Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal” (BRASIL, 2004, n.p.).

No Brasil, a Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) é silente quanto à punição pela autolavagem, de tal sorte que se consolidou, na jurisprudência pátria, o entendimento de que essa omissão agasalha a possibilidade de imputação desse delito. A Ação Penal 470 representou um marco para essa posição, quando se estabeleceu:

A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional (STF, 2013, p. 15).

Não obstante a tomada de postura do órgão de cúpula, replicada amplamente pelos tribunais brasileiros, sem muitas ressalvas, a doutrina se debruça sobre a imputação da lavagem de capitais ao autor da infração penal pregressa, de forma a se transformar a discussão em uma verdadeira polêmica doutrinária. Em grande medida, essa controvérsia se deve à semelhança entre a lavagem de dinheiro e as figuras típicas análogas de favorecimento real e de receptação, previstas nos artigos 349 e 180 do Código Penal (BRASIL, 1940), respectivamente. Não só no Direito brasileiro, mas também no direito comparado, “ambos são crimes derivados ou acessórios de um delito produtor, do qual provém o seu objeto material, e que podem ser

apontados como os antecessores da criminalização da lavagem entre nós” (HORTA; TEIXEIRA, 2019, p. 11).

4.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS AVESSAS À FIGURA DO AUTOBRANQUEAMENTO

Na mesma forma de pensar dos que abominam a punição pelo delito de autolavagem de capitais, posiciona-se contundentemente Filipe Maia Broeto, de modo que sustenta a incompatibilidade dessa forma delituosa em relação ao princípio da estrita legalidade, visto que a lei brasileira é silente quanto a essa hipótese (BROETO, 2022, p. 132 e 133). Para reforçar sua tese, alude à doutrina de Juarez Tavares e de Antonio Martins, para os quais:

“Não se pode desprezar o fato de que o legislador brasileiro, ao não criminalizar a autolavagem — tal como fizeram, por exemplo, a Espanha e, mais recentemente, a Itália —, impede a possibilidade de interpretação extensiva ou ampliativa da legislação penal brasileira para alcançar, com a criminalização da lavagem de dinheiro, também o autor do crime antecedente” (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 68, *apud* BROETO, 2022, p. 133)

Dessa maneira, nessa perspectiva, sem que haja proibição expressa da autolavagem, qualquer interpretação que criminalize essa modalidade configuraria analogia *in malam partem*, violando indelevelmente o princípio da legalidade, o qual está previsto no art. 5º, inciso XXXIX da CRFB⁸ (BRASIL, 1988). Para Juarez Cirino dos Santos, a legalidade representa “o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque proíbe (...) (c) a analogia como método de criminalização ou de punição de condutas; e (d) a indeterminação dos tipos penais e das sanções penais” (SANTOS, 2008, p. 20).

Como amparo a sua tese, Broeto ainda questiona por que países como Espanha, Portugal e Itália se empenharam em elaborar um tipo específico, destinado à incriminação da autolavagem, como também por que o GAFI requereu à Argentina que adequasse seu ordenamento, de modo a prever o delito de *autoblanqueo* (BROETO, 2022, p. 134).

Ademais, ainda que superados esses óbices impostos pela legalidade formal, a autolavagem, para os seus opositores, vilipendia a legalidade material exalada pelo teor da Carta Magna. Exemplo disso é a “tese segundo a qual os atos posteriores destinados à fruição do proveito do crime – inclusive por meio de ocultação, dissimulação ou mascaramento – estariam

⁸ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

abarcados na reprovabilidade da punição do delito antecedente, isto é, constituiriam um (...) ‘ato posterior copenado’ ” (BROETO, 2022, p. 135). Para essa corrente, os autores e partícipes os quais intervieram no delito prévio à lavagem estariam excluídos do rol de potenciais sujeitos ativos do branqueamento, já que o ato de lavar dinheiro, nessa circunstância, constituiria um fato posterior impunível. Tal conclusão decorreria do princípio da consunção, em conflito aparente de normas, razão pela qual se poderia “afirmar que as posteriores condutas realizadas pelo sujeito ativo do delito prévio, para se aproveitar de seus efeitos, ficariam consumidas por este. Assim, ao sujeito só se aplicaria a pena do delito prévio, pois nessa já se inclui o castigo pelas condutas posteriores” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 61).

Callegari e outros penalistas, todavia, rechaçam essa tese com fundamento na distinção entre os bens jurídicos tutelados pela lavagem de capitais e aqueles regidos pela norma penal do tipo precedente, pois, para haver fato posterior impunível:

(...) o fato posterior praticado pelo sujeito não pode lesionar um bem jurídico distinto ao vulnerado pelo delito anterior, isto é, a conduta do sujeito ativo deve lesionar um mesmo bem jurídico. Assim, os tipos penais antecedentes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro teriam que incluir já o desvalor da própria lavagem. Isso não ocorre, porém, pois **não há a identidade do bem jurídico protegido entre os delitos prévios e o posterior de lavagem de dinheiro, já que este é uma figura autônoma que tem seu próprio bem jurídico**, o que permite diferenciar com exatidão o bem jurídico desse delito e o dos delitos antecedentes. Desse modo, as condutas de lavagem de dinheiro do sujeito que também tenha atuado no delito prévio lesionam um novo bem jurídico, permitindo a apreciação de uma nova infração, independente daquela que se realizou previamente. Por isso, pode-se concluir que não tem aplicação o princípio da consunção nos casos em que o sujeito ativo do delito de lavagem também tenha atuado no delito prévio, porque **não se cumpre a exigência de que os delitos anteriores já abarquem o desvalor da conduta posterior**, ou que o autor não lesione um novo bem jurídico, é dizer, que o bem jurídico lesionado pelo fato prévio e pelo posterior coincidam. A solução para os casos em que o sujeito tenha atuado no delito prévio e também no delito de lavagem é a do concurso de crimes, previsto no art. 69 do CP (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 63, grifos nossos).

A diversidade de bens jurídicos, contudo, não inviabiliza a consunção, já que, como bem salienta Bitencourt, exemplificativamente, “são diferentes os bens jurídicos tutelados na invasão de domicílio para a prática de furto, e, no entanto, somente o crime-fim (furto) é punido, como ocorre também na falsificação de documento para a prática de estelionato, não se punindo aquele, mas somente este (Súmula 17/STJ)” (BITENCOURT, 2022B, p. 275).

Para o eminente penalista, o princípio da consunção transcende o simples conflito aparente de normas, de modo a abarcar também a pluralidade de fatos, a partir de critérios

valorativos. Assim, não se deveria punir o fato típico anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória – o *iter criminis* – de outro delito, tido como ação principal, pois, conquanto possível a punição autônoma, “não passam, in concreto, de simples preliminares (fatos anteriores) ou meros complementos (fatos posteriores) do fato principal” (BITENCOURT, 2022B, p. 278). Aníbal Bruno bem descreve essa impunidade do *post factum* impunível, que “se insere no curso normal do desenvolvimento da intenção do agente, realizando o que realmente este se propunha realizar, ou aquele que já não representa maior dano para o bem jurídico anteriormente violado: o ladrão oculta a coisa furtada, ou a vende, ou a destrói” (FIRMO, 1967, P. 264). Em arremate, Bitencourt faz uma ressalva importante:

Em síntese, deve-se considerar absorvido pela figura principal tudo aquilo que, enquanto ação — anterior ou posterior —, seja concebido como necessário, assim como tudo o que dentro do sentido de uma figura constitua o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*). No entanto, **o ato posterior somente será impune quando com segurança possa ser considerado como tal, isto é, seja um autêntico ato posterior e não uma ação autônoma executada em outra direção**, que não se caracteriza somente quando praticado contra outra pessoa, mas pela natureza do fato praticado em relação à capacidade de absorção do fato anterior (BITENCOURT, 2022B, p. 278, grifos nossos).

Dessa forma, vê-se que, muitas vezes, pode haver uma linha tênue entre o fato posterior punível e o impunível, de modo que Bitencourt alerta para a necessidade de se avaliar, com segurança, a autenticidade do *post factum*, uma vez que, para ser impunível, não deve constituir uma ação autônoma, sob pena de se banalizar o instituto consuntivo. No intuito de robustecer esse conceito, Arana “considera ‘hecho posterior’ impune, también llamado ‘hecho posterior’ copenado, a la acción típica por medio de la cual el autor asegura, utiliza o aprovecha la posición o beneficio obtenido mediante un hecho delicti” (ARANA, p. 1). Por conseguinte, a impunidade se impõe “en razón de que con la sanción del hecho anterior ya no existiría la necesidad de sancionarlo independientemente. El contenido de injusto del hecho posterior estaría ya compensado con la sanción del hecho principal” (ARANA, p. 2).

A partir da teoria finalista de Hans Welzel, a concepção de injusto pessoal sofreu mutações, de modo que não seria mais fruto de uma simples causalidade, e sim somente “obra de uma determinada pessoa, tendo em vista os seus objetivos, motivos ou deveres para com o fato, que apresentam a mesma importância para o injusto que a lesão efetiva de bens jurídicos” (TAVARES, 2019, p. 312). Destarte, concebe-se uma dupla avaliação no momento da *lege ferenda*, pois o legislador ponderará negativamente uma conduta e o resultado por ela

produzido, ao inserir as características da conduta proibida no tipo do injusto, de forma a dar à luz o desvalor do ato e o desvalor do resultado, conceitos sempre imbricados e interdependentes (TAVARES, 2019, p. 311).

Nesse sentido, em concordância com a tese explanada neste tópico, Dal Santo defende ferrenhamente seu ponto de que, na autolavagem, o desvalor do injusto penal fragmenta-se entre seu tipo penal próprio e o tipo penal do crime antecedente. Entretanto, a valoração da injeção do capital ilícito na economia faz-se “intrínseca ao tipo de injusto dos crimes precedentes, e seu desvalor, na lavagem de capitais, quando cometida pelo mesmo autor do crime primário, não tem vida própria, na medida em que esta é um mero mecanismo utilizado para a exclusiva finalidade de fruição de produto do crime” (DAL SANTO, 2018, p. 231). Por todos esses fundamentos, assim é a defesa da autolavagem como ato posterior coapenado, sob pena de *bis in idem*.

Por outro escopo, muitos penalistas entendem que a autolavagem também se inviabiliza devido ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, materializado na inexigibilidade de conduta diversa. Broeto direciona sua crítica nesse sentido e arrazoa, em princípio, que a lavagem de dinheiro – mais que apenas inserir bens ilícitos na economia formal, com aparência de ilícitos – leva, como desígnio maior, a fruição do proveito do crime precedente (BROETO, 2022, p. 139). A partir disso, o autor afirma que a controvérsia acerca do bem jurídico protegido pela lavagem de capitais conduz à conclusão de que esse delito não visa tão-só ao resguardo de um bem jurídico relevante, como amiúde se dá com os delitos clássicos. Isso se fundamenta no pensamento de que a sociedade pós-industrial do risco – conceito de Ulrich Beck – propicia o surgimento de um Direito Penal imediato e preventivo, como o mais proeminente meio disponível para prevenir e para reprimir infrações penais, em movimento de expansão.

Jesus-Maria Silva Sánchez denomina esse fenômeno de expansão do Direito Penal, representada pelo surgimento “de novos ‘bens jurídico-penais’, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia” (SÁNCHEZ, 2013, p. 28). Todavia, o autor destaca que essa expansão não deve ser, em toda sua extensão, valorada negativamente, inclusive exemplificando essa situação com o delito de lavagem de dinheiro:

O que interessa ressaltar neste momento é tão somente que existe, seguramente, um espaço de ‘expansão razoável’ do Direito Penal, ainda que, com a mesma convicção próxima da certeza, se deva afirmar que também se dão importantes manifestações da “expansão desarrazoada”. A título puramente orientativo: a entrada maciça de capitais procedentes de atividades

delitivas (singularmente, do narcotráfico) em um determinado setor da economia provoca uma profunda desestabilização desse setor, com importantes repercussões lesivas. É, pois, provavelmente razoável que os responsáveis por uma injeção maciça de dinheiro negro em um determinado setor da economia sejam sancionados penalmente pela comissão de um delito contra a ordem econômica. Mas, vejamos, isso não faz, por si só, razoável a sanção penal de qualquer conduta de utilização de pequenas (ou médias) quantidades de dinheiro negro na aquisição de bens ou retribuição de serviços. A tipificação do delito de lavagem de dinheiro é, enfim, uma manifestação de expansão razoável do Direito Penal (em seu núcleo, de alcance muito limitado) e de expansão irrazoável do mesmo (no resto das condutas, em relação as quais não se possa afirmar em absoluto que, de modo específico, lesionem a ordem econômica de modo penalmente relevante)” (SÁNCHEZ, 2013, p. 34-35).

Nesse panorama, Sánchez detalha a sociedade do risco, responsável, em grande medida, por esse fenômeno expansivo, devido ao âmbito econômico variante e hiperdinâmico e ao aparecimento frenético de inovações tecnológicas, sem paralelo na História, de modo que se evidencia um risco de procedência humana como fenômeno estrutural. Essa manifestação se materializa no “fato de que boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente de decisões que outros concidadãos adotam no manejo dos avanços técnicos” (SÁNCHEZ, 2013, p. 36). Em decorrência disso, recrudescer um processo de marginalização intenso, com novas técnicas que permitem a produção de resultados especialmente lesivos, nos espaços abertos pela tecnologia.

Destarte, o penalista espanhol elabora o célebre conceito das velocidades do Direito Penal, entre as quais a primeira representa a pena privativa de liberdade como sanção mais típica, desde que rigidamente assegurados os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais. Já a segunda velocidade se concretiza pela aplicação das penas restritivas de direitos ou pecuniárias, de modo que, por não se referirem a clausuras, flexibilizavam-se princípios e regras, de acordo com a intensidade da sanção. Na terceira velocidade, por fim, o Direito Penal do cárcere concorre com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais (SÁNCHEZ, 2013, p. 193).

Luigi Ferrajoli, nesse cenário, descreve o processo de parábola involutiva da doutrina do bem jurídico, por meio do qual os conceitos de dano penal, de objeto do delito e de bem jurídico – designando, respectivamente, a lesão de interesses, o interesse lesionado e o interesse protegido – sofreram uma ampliação significativa, a partir da segunda metade do século XX. Por conseguinte, promove-se uma radical alteração do referencial empírico dessas

concepções, deslocando-o dos interesses individuais afetados para o interesse do Estado, “concebido, inicialmente, como interesse na proteção do que este considera digno dela, e, mais tarde, simplesmente, como interesse na obediência ou na fidelidade” (FERRAJOLI, 2002, p. 375). Ainda conforme essa lição, “desapareceram progressivamente do horizonte das teorias do bem jurídico os interesses materiais dos indivíduos de carne e osso, para deixarem seu lugar, primeiro, aos interesses e à vontade do Estado, e, depois, à simples ideia do direito e do Estado” (FERRAJOLI, 2002, p. 375).

Os interesses penalmente relevantes, nessa perspectiva, dilatam-se, indefinidamente, até abranger as situações mais vagas de perigo abstrato ou presumido, de forma que se identificam Estado e direito como valores éticos e fins em si mesmos, com os conceitos de bem e de dano subordinando-se ao que agrada ou não ao soberano. O conceito de bem, portanto, desmaterializa-se e comuta-se em instrumento positivo e autorreflexivo de legitimação política dos interesses tutelados, devido à confusão entre direito e moral, de tal sorte que o Estado tipifica, antes, a conduta, conforme as aspirações e os auspícios estatais, para após delimitar o interesse jurídico nela defendido. Isso gera uma inflação de bens penalmente resguardados e, muitas vezes, delitos sem lesividade ou sem dano a interesse algum, além de descrições abertas e não taxativas da conduta típica (FERRAJOLI, 2002, p. 374-382).

Sob essa óptica de dilatação do conteúdo do bem jurídico protegido, Dal Santo denuncia uma funcionalidade político-criminal da tipificação da lavagem de dinheiro, como crime de captura, com o mote de instrumentalizar e de auxiliar a atividade persecutória do Estado, como também, por outro âmbito, de vedar o proveito e a incorporação patrimonial de vantagens econômicas oriundas de crimes, com função preventiva geral da pena (DAL SANTO, 2018, p. 216).

Por todo o arrazoado, a criminalização da autolavagem seria uma ofensa à inexigibilidade de conduta diversa, já que legaria “a imposição de que o agente que praticou o crime antecedente deva, para não responder por lavagem de dinheiro, sair gastando o proveito econômico do crime de forma aberta, chamando para si a atenção dos órgãos de persecução penal” (BROETO, 2022, p. 140).

Muitos rechaçam esse raciocínio, pois consistiria em uma transposição perigosa do princípio em tela, de natureza eminentemente processual, ao direito material, com uma ampliação vultosa de seu escopo. Isso se justifica, porque o *nemo tenetur se detegere* resguarda o indivíduo contra a obrigação de uma participação ativa na sua incriminação, sem que o direito

de não se autoincriminar represente carta branca para o desenvolvimento de ações proativas encobridoras e dissimuladoras de sua culpa, tampouco o princípio da ampla defesa consagra ao agente o direito à fraude, à dissimulação ou à ocultação factual (HORTA; TEIXEIRA, 2019, p. 36-37). Dessa forma, a inexigibilidade de conduta diversa apenas acode os acusados contra o dever de colaboração ativa, “pero no rige respecto de acciones de autoblandaje. Por lo tanto, se señala acertadamente que la prohibición de autoincriminación no es una licencia para realizar acciones que pretendan encubrir la culpabilidad. No existe una libertad absoluta de autosalvación” (TEIXEIRA; HORTA, 2021, p. 209).

Broeto, por sua vez, entende de maneira distinta, ao sustentar que o direito à não autoincriminação transcende comportamentos passivos de cariz processual, de modo que abrangeria também o agir positivo, como na hipótese de destruição de provas autoincriminatórias. Para exemplificar sua tese, o autor utiliza o exemplo de um agente que, após furtar uma joalheria, repara que estava sendo filmado durante todo o ato e destrói o equipamento de filmagem, ou retira as fitas que gravaram o acontecimento. Nessa hipótese, conforme o raciocínio do penalista, os crimes de dano ou de furto, quanto às filmagens, seriam impuníveis, devido à causa de exculpação de inexigibilidade de conduta diversa. Outra situação conjectural levantada pelo autor corresponde ao furtador de um caixa de determinada empresa, o qual volta ao local do furto momento após consumir o crime, para retirar suas impressões digitais, utilizando-se a mesma solução supramencionada, para esse crime de fraude processual (BROETO, 2022, p. 141).

Na mesma orientação, Dal Santo defende que, se se admite, com efeito, a Administração da Justiça como bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, há de se reconhecer que, “sendo a garantia constitucional da não produção de provas contra si mesmo ínsita à construção do sistema de Justiça, entende-se que sua prática não poderia ofender a administração da justiça, uma vez que o próprio sistema jurídico o prevê e o consagra como direito fundamental” (DAL SANTO, 2018, p. 225). Inteligir de outro modo, assim, seria um contrassenso e conduziria à obsolescência da garantia em enfoque, a qual consiste em um corolário do Estado Democrático de Direito e em um dos pilares do sistema de justiça vigente, sem que lhe possa fazer óbice.

Diante disso, Blanco Cordero apresenta uma posição intermediária peculiar, sedimentando que “no si puede castigar a un delincuente que ha cometido un delito por encubrir los bienes derivados del mismo, pues ello equivaldría a exigirle una declaración contra sí mismo” (CORDERO, 1997, p. 474, *apud* BROETO, 2022, p. 141). Todavia, o penalista

espanhol apenas admite a incidência do *nemo tenetur se detegere*, na hipótese em que o agente não venha a cometer outros crimes, após tentar encobrir-se, quando desnaturaria a causa de exculpação.

Em outro âmbito, finalmente, alude-se ao tratamento penal dispensado aos crimes de favorecimento real e de receptação, sempre muito remetidos, quando se discute a autolavagem. No caso da receptação, segundo Bitencourt, não se admite a punição, por esse delito, do autor, do coautor ou do partícipe do crime anterior, pois constitui pós-fato impunível (BITENCOURT, 2022A, p. 194). Já quanto ao favorecimento real, o Código Penal ressalva, textualmente, as circunstâncias de coautoria e de receptação, excluindo, nessas ocasiões, a ocorrência desses crimes, conforme artigo 349⁹ (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, Broeto acredita que o silêncio do legislador brasileiro, em relação à incriminação da autolavagem, deveria implicar a impunibilidade da modalidade, em respeito à estrita legalidade. Contudo, ainda que jurisprudência e doutrina admitam essa punição, seria viável invocar o mesmo tratamento dispensado ao favorecimento real, em analogia *in bonam partem*, permitida no Direito Penal, já que se tratam fatos semelhantes, no intuito da busca por tornar seguro o proveito do crime (BROETO, 2022, p. 142). Na Suíça, por exemplo, “la literatura jurídico-penal reclama que se aplique, ya de lege lata, el llamado ‘privilegio de autoencubrimiento’ 14 del art. 305 del CP suizo (encubrimiento) al tipo penal de blanqueo de capitales (art. 305 bis)” (TEIXEIRA; HORTA, 2021, p. 209).

4.2 REFUTAÇÕES À DEFESA DA IMPUNIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM

Sem embargo dos esforços argumentativos em favor da impunibilidade da autolavagem, são copiosos e firmes os discursos pela sua viabilidade, com esteio inclusive na posição dominante da jurisprudência. Para fins didáticos, desconstruamos paulatinamente as questões levantadas em aversão ao fenômeno da autolavagem.

4.2.1 A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

⁹ Art. 349 - Prestar a criminoso, **fora dos casos de co-autoria ou de receptação**, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa (BRASIL, 1940).

A gravidade dos meios empregados pelo Estado, na repressão dos delitos, impõe uma drástica coação dos direitos mais basilares da pessoa humana, razão pela qual essa intervenção deve-se materializar em caráter de *ultima ratio*, controlando o poder punitivo estatal, a partir da delimitação de mecanismos que excluam as arbitrariedades e os excessos, como efetiva limitação do poder punitivo estatal (BITENCOURT, 2022B, p. 58). Claus Roxin, ao discorrer sobre o princípio da taxatividade das leis penais – corolário do princípio da legalidade –, retrata que uma lei indeterminada, sem clareza e sem precisão técnica, torna vulnerável o cidadão a arbitrariedades, “porque no implica una autolimitación del jus puniendi estatal a la que se pueda recurrir; además es contraria al principio de división de poderes, porque le permite al juez hacer cualquier interpretación que quiera e invadir con ello el terreno del legislativo” (ROXIN, 1997, p. 169).

É bem verdade, porém, que a técnica legislativa mais esmorecida ao princípio da legalidade rejeita os radicalismos, ameadando-se à razoabilidade, razão pela qual se preconiza um meio-termo que viabilize tanto o resguardo dos bens jurídicos relevantes, em face de condutas censuráveis, quanto o uso moderado e parcimonioso das cláusulas gerais valorativas. Com isso, persegue-se uma abertura benéfica do Direito Penal “à compreensão e regulação da realidade dinâmica da vida em sociedade, sem fissuras com a exigência de segurança jurídica do sistema penal, como garantia de que a total indeterminação será inconstitucional” (BITENCOURT, 2022B, p. 59). Nesse sentido, apregoa Roxin que se apliquem os princípios de interpretação do Direito Penal, segundo os quais “un precepto penal será suficientemente preciso y determinado si y en la medida en que del mismo se pueda deducir un claro fin de protección del legislador y que de todos modos el tenor literal siga marcando límites a una extensión arbitraria de la interpretación” (ROXIN, 1997, p. 172).

Feitas essas considerações, examinemos o tipo penal da lavagem de dinheiro, da forma como a Lei nº 9.613 o assenta:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998).

Como se observa, o tipo penal da lavagem de dinheiro arrasta certo grau de nitidez, sem legar margens para maiores divagações a respeito de eventuais cláusulas valorativas ou termos indeterminados, senão quando da aplicação da descrição típica ao caso concreto, em especial ante a amplitude semântica do verbo “ocultar”, tão criticada por D’Ávila e Giuliani

(2017)¹⁰. Tal se arrazoa, porque a variedade de formas de consumação – muito arraigada à lavagem de ativos, a qual conta com uma fenomenologia em que a criatividade não encontra limites, em um sem-número de maneiras de perpetração do crime – pode tonificar esse debate, relativo à adequação da conduta ao tipo. Não obstante esse fator, não se encontram ressalvas à punibilidade do crime, quando o autor do delito antecedente também corresponde ao agente lavador, como há no delito de favorecimento real.

Nesse sentido, na hipótese de autolavagem, a solução mais adequada, na verdade, caminha para a possibilidade de dupla punição, já que, como advoga Del Carpio, na legislação atual, as modalidades delitivas de branqueamento podem ser praticadas por qualquer pessoa, nos termos da redação do artigo 1º, a qual inicia com um “precepto con una expresión genérica, no discriminante (...), sin añadir ninguna exigencia expresa relativa al sujeto activo del delito” (DELGADO, 1997, p. 462-463). Trata-se, portanto, de um delito comum, na medida em que o tipo não delinea o conjunto de possíveis sujeitos ativos, marcados por certa característica ou qualidade (DELGADO, 1997, p. 463), distintamente ao que ocorreu com o crime de favorecimento real¹¹, em que o legislador expressamente ressaltou as hipóteses de coautoria ou de receptação.

O concurso material ou formal, por conseguinte, entre a lavagem de capitais e o delito que a ela precede não vitupera nenhum dispositivo de lei, sem que se deparem quaisquer obstáculos a essa eventualidade, conforme a regra geral dos artigos 69 e 70 do Código Penal (BRASIL, 1940), razão pela qual o silêncio da Lei nº 9.613, quanto à autolavagem, não vulnera o princípio da legalidade estrita.

No mesmo discernimento, Maia pontua que, ante a ausência de qualquer restrição categórica no tipo penal, não há fundamento, para se circunscrever a autoria do delito, excluindo-se os autores dos crimes pressupostos. Isso se legitima, uma vez que a lavagem de dinheiro envolve a execução de ações tipicamente relevantes e danosas à sociedade, as quais não se confundem com as tipificadas nos delitos antecedentes, além de que o tipo do branqueamento e o do crime a ele anterior possuem objetividades jurídicas e sujeitos passivos

¹⁰ Conforme o autor: “O comportamento descrito no art. 1º, porém, costuma ser apontado como o “núcleo principal” do delito em questão, expresso nas condutas de ocultar e dissimular não vinculadas a uma específica forma de agir. Trata-se, pois, de uma redação típica que, no intuito de abarcar todas as variadas formas que a prática da lavagem de capitais poderia vir a assumir concretamente, resultou em uma formulação acentuadamente ampla, conquanto em parte contrabalanceada em razão de ter a sua incidência limitada aos proventos de um determinado número de crimes” (D’ÁVILA E GIULIANI, 2017, p. 426-427).

¹¹ Art. 349 - Prestar a criminoso, **fora dos casos de co-autoria ou de receptação**, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (BRASIL, 1947, *grifos nossos*).

distintos. Em outra instância, a própria etiologia da incriminação da legitimação de capitais – oriunda de sua intensa lesividade à Administração da Justiça e à ordem socioeconômica – alude ao alargamento dos limites de responsabilidade penal por sua prática (MAIA, 2004, p. 92, *apud* LIMA, 2022, p. 943).

Ainda aos propósitos do princípio da legalidade estrita, é inescusável não abordar a relação da lavagem de dinheiro com o favorecimento real, já que são tipos apontados como semelhantes. Em razão de tal similitude, muitos defendem que se dê o mesmo tratamento do favorecimento real à lavagem de dinheiro, no sentido de livrar a punição da autolavagem, inclusive com o uso de uma analogia *in bonam partem* à figura típica do artigo 349 do Código Penal, o qual expressamente descarta o crime de favorecimento real nos casos de coautoria ou de receptação.

O raciocínio jurídico mais adequado, entretanto, não percorre essa direção, uma vez que, como defendem Badaró e Bottini (2017), subsidiados pela jurisprudência dominante e pela maioria da doutrina, trata-se de figuras típicas que, embora afins, não se confundem. No delito de favorecimento real, ainda que o artigo 349 do CP não exonerasse o autor do crime original, tal liberação sucederia assim mesmo, pois a inexigibilidade de conduta diversa – mais esmiuçada adiante – impõe que não é razoável demandar do agente que não tome medidas e precauções, a fim de tornar seguro o proveito do crime.

Já no delito de lavagem de dinheiro, todavia, essa inteligência não prospera, sem qualquer adequação à natureza dessa infração penal, que, conquanto também macule a Administração da Justiça – tal qual o favorecimento real –, fá-lo de maneira muito mais incisiva e intensa. Na lavagem de dinheiro, em busca da segurança do saldo do malfeito, o agente recicla, mascara, ou reinsere os bens na economia formal, com aparência lícita, traduzindo-se em uma lesão qualificada aos bens jurídicos protegidos – incluindo-se também a ordem socioeconômica – pelo tipo do branqueamento, abusando-se do *nemo tenetur se detegere*. Destarte, o lavador exaspera a tentativa de apenas zelar pelo produto do crime, de modo a empregar manobras subreptícias e dissimuladoras, a partir de operações financeiras e comerciais de imagem legítima, justificando a punição pela lavagem e pelo delito anterior, desde que comprovada a participação de atos posteriores caracterizadores da reciclagem (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 131-132).

Delgado, da mesma maneira, defende que as modalidades típicas de branqueamento não tipificam condutas de simples encobrimento, como no favorecimento real e na receptação, inobstante a similitude entre as formas delituosas. Para a autora, a lavagem de dinheiro não apenas pressupõe uma lesão ao bem jurídico da Administração da Justiça, mas também ao

comércio lícito de bens, como elemento primordial ao regular funcionamento do mercado e da macroeconomia (DELGADO, 1997, p. 474).

Em continuidade, Delgado aponta que essa interpretação também se apoia no fato de que, quando o legislador pretendeu colocar uma causa de exclusão pessoal de pena, como o fez no favorecimento real, estabeleceu isso de forma categórica, na norma respectiva. A pretensão de se proceder a uma analogia *in bonam partem*, nesse contexto, como uma ponte entre a lavagem de dinheiro e o favorecimento, representaria uma desnaturação de uma das funções da norma mais caras ao Direito Penal: a prevenção geral (DELGADO, 1997, p. 475).

Ademais, razões de política criminal também endossam essa posição, na medida em que não há causa para favorecer o delinquente, castigando-o apenas pela comissão do delito originário, ao passo que o criminoso, além de gozar das ganâncias oriundas da infração antecedente, beneficia-se dos frutos da lavagem dos capitais. Do mesmo modo, encontram-se fundamentos de justiça material, visto que o bem jurídico protegido pelo branqueamento de dinheiro possui notória relevância e sobressai-se das outras formas delituosas de ocultação. Por isso, reunindo-se o dano a esse interesse e o vilipêndio do valor jurídico resguardado pelo delito prévio, é inevitável a punição pelos dois delitos, em concurso, também com o fim de desmotivar a prática da lavagem (DELGADO, 1997, p. 476-477).

4.2.2 O RECURSO AO ATO POSTERIOR IMPUNÍVEL OU COAPENADO COMO EXCLUDENTE

Quanto aos que defendem a impunibilidade da autolavagem, mediante a tese do ato posterior coapenado, há de se distinguir, aprioristicamente, as hipóteses de consunção as quais podem ocorrer durante a práxis criminosa de se esconder o proveito do delito. Isso se arrazoa, porque existem duas modalidades de consunção: *a)* a modalidade valorativa atinente à pluralidade de fatos, a qual remete ao antefato e ao pós-fato impuníveis; e *b)* a sua forma clássica e principiológica, quando “o conteúdo do injusto e da própria culpabilidade de uma ação típica inclui também outro fato ou outro tipo penal, expressando o desvalor do ocorrido em seu conjunto” (JESCHECK; WEINGEND, 2002, p. 792-793, *apud* BITENCOURT, 2022B, p. 275). Nesse sentido, em algumas situações de ocultação ou de dissimulação do proveito econômico, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, de forma dominante, a possibilidade de absorção da lavagem de dinheiro pela consunção, na sua forma tradicional – *b)*.

Alguns delitos, com potencial de caracterizar uma infração antecedente, para o crime de lavagem de dinheiro, carregam, na sua descrição típica, a conduta de ocultar ou de

dissimular, a exemplo dos delitos contra a ordem tributária, da corrupção passiva, da evasão de divisas na forma de manutenção e de crimes contra a ordem financeira. Nessas situações, caso só haja um único ato de ocultação ou de dissimulação, sendo esse já contemplado pelo tipo penal da infração penal antecedente, esta, pela consunção, absorve o delito de lavagem de dinheiro. Isso ocorre, porque, nessa conjectura, o fato está, em uma relação de contingência, encampado por um tipo penal mais amplo – o precedente –, de modo que o agente não será punido por branqueamento. Se assim não fosse, haveria um inafastável *bis in idem*, pois se puniria o mesmo ato delitivo de ocultação ou de dissimulação, por duas ou mais vezes (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p.124-125).

Esse entendimento foi firmado nos autos da Ação Penal 470, quando se discutiu, em sede de apreciação de embargos infringentes, a conjuntura de um servidor público que recebeu valores, em razão do exercício de suas funções, por meio de sua esposa, que apanhou a pecúnia na agência bancária. A Procuradoria Geral da República oferecera denúncia pela prática de corrupção passiva – na modalidade “receber” e indireta – e de lavagem de dinheiro, em concurso. A Corte do STF, diante disso, arredou a incidência do segundo delito, por assimilar que o uso de interposta pessoa, para o recebimento dos valores, integra, expressamente, o tipo penal da corrupção passiva, de modo que essa modalidade de ocultação contém-se no artigo 317 do Código Penal (BRASIL, 1940), absorvendo o branqueamento de capitais (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 125-126).

Badaró e Bottini, contudo, advertem que haverá, de outro modo, concurso material, nos termos do art. 69 do CP, se constatado, no caso concreto, outro ato de ocultação ou de dissimulação – como o envio do dinheiro para o exterior, para contas de terceiros ou a simulação de negócios posteriores, para conferir aparência lícita aos recursos –, para além do recebimento indireto, que não implica salvo-conduto para qualquer comportamento de ocultação posterior. A mesma solução serve aos delitos que se enquadrem nessa hipótese de o ato de ocultação ou de dissimulação – em função do qual se acusa o cometido da lavagem de dinheiro – conter-se já no tipo penal antecedente (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 128).

Ainda, é necessário, para que haja punibilidade da lavagem de dinheiro, que o mascaramento dos ativos seja posterior ao momento em que os bens se transformem, de fato, no produto do delito, após sua mácula pelo crime antecedente. O Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou, também na Ação Penal 470, que não há lavagem de dinheiro em atividades anteriores de mascaramento, empreendidas antes do recebimento dos valores pelo agente, já que a mácula se dá justamente a partir desse ato de receber. No crime de corrupção, o produto só existe para o corrompido a começar do instante em que ele passa a dispor dos ativos,

diretamente ou mediante intermediários, de maneira que, antes disso, qualquer mecanismo de mascaramento do capital se encontra fora do seu domínio (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 129). O voto do Ministro Cezar Peluso, na Ação Penal 470, é esclarecedor, segundo o qual não se deve:

(...) confundir o ato de ‘ocultar’ a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotados para que o produto do crime antecedente – já obtido – seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o *iter criminis* do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito (STF, 2014, p. 43).

Por isso, o ato de ocultação ou de dissimulação apto a configurar a lavagem de dinheiro deve ser distinto, autônomo e posterior no que concerne à infração penal antecedente, senão haverá ou a consunção ou a completa atipicidade da conduta, quanto ao crime do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Estabelecidas essas premissas, a defesa da inexistência da autolavagem, entretanto, não se respalda nessas balizas, já que sustenta a impunibilidade de todas as variedades de autolavagem – mesmo aquelas em que há ato distinto, posterior e autônomo quanto ao delito precedente –, por adotar a tese de que constitui ato posterior coapenado, pela modalidade valorativa da consunção, como mero complemento do fato principal. Assim, enquanto a possibilidade de consunção admitida pela jurisprudência e examinada supra resolve apenas um conflito aparente de normas, os críticos da autolavagem transcendem esse pensamento e a enquadram sempre dentro do exaurimento do delito anterior.

Conforme Ferrari, “o exaurimento de um delito ocorre quando há a produção de um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado pela norma, por sua mera ameaça ou sua efetiva lesão, restando esgotada a atividade criminosa” (FERRARI, 2020, p. 7). O exaurimento constitui, portanto, o fenômeno pelo qual os efeitos e os atos realizados, após a consumação da infração penal anterior, não logram, como *post factum* impunível, perfazer o início de uma nova atividade delituosa.

Não se deve, todavia, aceder a tal negativa integral e irrestrita da autolavagem, haja vista que, como ressalva o próprio Bitencourt (2022B, p. 278), a figura típica principal somente absorve a ação anterior ou posterior, quando esta é tida por necessária, constituindo aquilo que acontece na regularidade das condutas – *id quod plerumque accidit*. A lavagem de dinheiro, nesse cenário, jamais se consagra como aquilo que naturalmente se espera do agente, após praticar a infração penal antecedente, dado que o delito de branqueamento, na sua elaboração,

requer preparação e planejamento rebuscados, com elevado teor de complexidade, mesmo nas formas mais básicas de sua consumação.

Além disso, não se legitima descuidar dos males causados pela lavagem de dinheiro, a partir do vitupério de seus bens jurídicos protegidos, ainda que não constitua óbice à consunção – como já bem desenvolvido no tópico 4.1 – o fato de dois crimes lesionarem distintos interesses penalmente relevantes. Carpio Delgado, desde sempre, alarmava sobre essa ofensividade inolvidável da lavagem de dinheiro, a qual, “como delito autónomamente configurado, tiene su propio bien jurídico que se puede diferenciar perfectamente del bien jurídico protegido por el delito previo” (DELGADO, 1997, p. 468-469).

O eminente escopo da lavagem de dinheiro, de mais a mais, como já salientado no tópico precedente, difere sobremodo das condutas típicas de receptação e de favorecimento real, já que possui implicações muito mais sérias socioeconomicamente, bem como detém a singularidade de proporcionar aparência lícita ao proveito do crime, elemento ausente nas figuras delituosas anteriores, em que o propósito é assegurar o domínio do saldo criminoso, para seu gozo. Não à toa, infere-se que distinguir “as condutas cujo objetivo é o proveito do crime antecedente e as destinadas a ocultar ou dissimular esse proveito é essencial para a configuração ou não do delito de lavagem de dinheiro” (FERRARI, 2020, p. 8), pois esse trabalho de decomposição das condutas auxiliará o aplicador do direito a identificar a presença de um novo delito autônomo ou do final da consumação do delito.

Nesse diapasão, na linha do que já foi bem desenvolvido no início deste tópico, quanto ao ato caracterizador da maquiagem de ativos, a simples ocultação não conforma lavagem de capitais, na eventualidade de o agente não conter o ânimo direto de reintroduzir os valores na economia formal, ou de dissimular sua origem, natureza ou demais atributos, com o intuito específico de revestir a vantagem ilícita obtida de aspecto de legalidade. Por esse fundamento, para imputação da lavagem de dinheiro, é mandatário o dolo específico do agente em dissimular ou em ocultar a vantagem ilícita obtida, com as peculiaridades da conduta típica de lavar capitais (FERRARI, 2020, p.8).

Renato Brasileiro, corroborando essa tese, confirma que o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, seja na modalidade de ocultação, seja na de dissimulação, “demanda a prática de um ato de mascaramento do produto direto ou indireto da infração antecedente” (LIMA, 2022, p. 949), de modo que o uso aberto do proveito criminoso não configura a higienização de ativos. Essas condutas são, pois, como mero aproveitamento do produto do delito, irrelevantes à Administração da Justiça ou à ordem socioeconômica, a exemplo do criminoso que dispense

o dinheiro sujo na compra de imóveis, em seu nome próprio – porquanto, caso desejasse a ocultação, não o faria –, ou em viagens e em restaurantes (LIMA, 2022, p. 950).

No mesmo raciocínio, a perpetuação de um certo estado de coisas não se basta à lavagem de dinheiro, porque “não é possível admitir qualquer tipo de ‘compartilhamento’ entre o conteúdo material do delito antecedente e o seu respectivo substrato fático e aquele que vem a fundamentar o delito de lavagem de capitais” (D’ÁVILA; GIULIANI, 2017, p. 437), de modo que o simples nada fazer não se inclui no alcance semântico do verbo “ocultar”. D’Ávila e Giuliani, por isso, colocam a indispensabilidade de condutas positivas, com vistas à reintrodução dos frutos do crime, no mercado, como se lícitos fossem, a partir de ações que revelem mais que um mero possuir, guardar, ou usufruir das benesses patrimoniais logradas criminalmente, ainda que se evite a qualidade da origem criminosa (D’ÁVILA; GIULIANI, 2017, p. 437-438).

Os tribunais pátrios, por sua vez, também entendem dessa forma, como se verifica em trecho de ementa do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

7. No delito de lavagem de dinheiro, tendo o legislador classificado como condutas típicas o ocultar ou o transformar (dando ao dinheiro ilícito a aparência de lícito pela dissimulação de sua natureza, origem ou movimentação), a conversão de ativos ilícitos em lícitos não se dá com a mera aquisição de bens com o produto do crime anterior, mas por sua transformação falseada em dinheiro lícito.
8. A conduta de pagar contas diretamente, usando dinheiro ilícito, mas de forma aberta e não camuflando ou transmudando a natureza do numerário, não se subsume a qualquer das figuras típicas do crime de lavagem de dinheiro, sendo, no máximo, pós-fato impunível e natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso (BRASIL, TRF-4, ACR 1999.70.00.013518-3, SÉTIMA TURMA, Relator para Acórdão NÉFI CORDEIRO, D.E. 04/07/2007).

Dessa maneira, cumpre demonstrar os elementos subjetivos inerentes ao tipo penal da lavagem de dinheiro, os quais se traduzem na consciência e na vontade de assear o capital sujo e de reintroduzi-lo no sistema financeiro, como se lícito fosse (LIMA, 2022, p. 951). Tal se conforma aos termos em que já decidiu o STF, segundo o qual “as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para ‘Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal’ antecedente” (STF, 2017, p. 2).

Obedecidos esses pressupostos, portanto, o genuíno ato de lavar dinheiro não se coadunará com a figura do *post factum* impunível, visto que “configura lesão autônoma, contra sujeito passivo distinto, através de conduta não compreendida como consequência natural e

necessária da primeira” (LIMA, 2022, p. 942). Do contrário, Lima (2022, p. 943) alerta que haveria uma situação de partícipe de um crime sem autor, na conjectura de um terceiro, que não concorreu para a infração antecedente, concorrer, de alguma forma, para a reciclagem de ativos, permanecendo essa sob a direção e sob o controle do autor da infração-base, com o domínio do fato.

Na mesma acepção, pregam D’Ávila e Giuliani, para quem há de se discernir, com segurança suficiente, os limites que apartam o delito antecedente e a lavagem de capitais, no instante em que essa se desprende da esfera fática da ação típica pretérita, conformando um novo fato penalmente relevante e reprovável, com desvalor autônomo (D’ÁVILA; GIULIANI, 2017, p. 435). À vista disso, não obstante possua uma relação de acessoriedade limitada com o delito antecedente, a autonomia da reciclagem – axiológica e teleológica – é tamanha, que, para a comprovação do elemento típico “proveniente de infração penal”, no exame de tipicidade, “não se exige a comprovação de que o delito antecedente seja culpável e punível, mas somente que estejam presentes de modo inequívoco provas quanto à sua tipicidade e ilicitude” (GODINHO, 2001, p. 166 e seguintes, *apud* D’ÁVILA; GIULIANI, 2017, p. 435)

Assim, respeitadas as premissas acima expostas, de modo a se minuciar um autêntico ato de branqueamento de capitais, com todos os seus requisitos, emerge, de maneira sucinta, uma incompatibilidade insuperável entre a natureza do ato de lavar recursos e a figura do ato posterior coapenado. Tal se justifica, porque o crime de branqueamento não se amoldará, nessa situação, ao módico exaurimento do fato anterior, já que suplanta essa categoria, por pertencer a um universo de condutas extraordinárias, o que já encaminha esse arrazoado ao item subsequente.

4.2.3 A IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Sem pretender exaurir a matéria da culpabilidade – já que isso tangencia os reais desígnios deste trabalho –, cabe tecer algumas colocações acerca de seus elementos, antes de abordar a relação entre a inexigibilidade de conduta diversa e a autolavagem. A teoria da culpabilidade mais consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, sendo a adotada pelo Código Penal brasileiro, consiste na tese normativa pura, cujas bases se solidificaram, em grande medida, devido às contribuições da teoria finalista de Hans Welzel. A partir dessa doutrina do jurista alemão, extraíram-se todos os elementos subjetivos do âmbito da culpabilidade,

deslocando o dolo e a culpa ao tipo penal e originando uma culpabilidade puramente normativa. Dessa maneira, a finalidade foi elevada ao centro do injusto, de modo a concentrar, na culpabilidade, somente as circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, com o repouso do objeto de reprovação no próprio injusto (BITENCOURT, 2022B, p. 474).

Guilherme Nucci conceitua a culpabilidade como “juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito” (NUCCI, 2021, P. 482). O autor adere, por conseguinte, à teoria normativa pura, por ser a única que congrega aspectos valorativos com a situação real do ser humano e de sua capacidade manifesta de orientar-se conforme seu livre-arbítrio, com a culpabilidade como fundamento e limite da pena (NUCCI, 2021, p. 491-492).

A essência da culpabilidade, para Bitencourt, reside no poder de agir de outro modo, quanto à representação da vontade antijurídica do agente, de tal sorte que, nessa liberdade de ação – livre-arbítrio –, situa-se o fundamento da reprovação pessoal em cima da conduta contrária ao Direito. Para Welzel, a culpabilidade significa a reprovabilidade da configuração da vontade, a respeito daquilo que o agente pôde causar voluntariamente, haja vista que não basta essa ação ser típica e antijurídica. Nesse sentido, a conduta deverá ser reprovável, mediante um juízo de desvalor, o qual somente se fará exequível, na hipótese de haver existido, no momento do fato, a viabilidade de o autor determinar-se de outra maneira – isto é, de acordo com seu dever jurídico (BITENCOURT, 2022B, p. 476).

No contexto dessa reprovabilidade, entende-se que é censurável a conduta dotada de conotação negativa ou desvalorada para a ordem jurídica, enquanto o juízo de censura, na acepção estrita, avalia o ato concreto do agente, classificando-o em censurável ou incensurável, de maneira que o aplicador do direito procederá a esse juízo consoante critérios racionais, e não critérios pessoais de valoração (BITENCOURT, 2022B, p. 476).

Diante disso, Welzel distingue três elementos componentes da culpabilidade, diante da formulação do juízo de reprovação:

A) a imputabilidade (capacidade de culpabilidade); b) o conhecimento potencial da antijuridicidade (ausência de erro de proibição) — elementos que fundamentam o poder atuar de outro modo —; e c) **a inexistência de causas de exculpação**, como fundamento da exigibilidade de atuação conforme ao Direito (BITENCOURT, 2022B, p. 479, *grifos nossos*).

Nessa perspectiva, ainda conforme Welzel, a culpabilidade material se configura com a imputabilidade e com a possibilidade de conhecimento do injusto, contudo a reprovação

da resolução de vontade do agente só poderá consolidar-se, se o autor, em uma situação concreta, puder adotar sua decisão com a ciência do ilícito. Trata-se, pois, de uma expectativa real e razoável de o autor, capaz de culpabilidade, guiar sua decisão conforme o conhecimento do injusto, ou de determinar-se consoante o sentido concorde ao ordenamento jurídico. Tal se justifica, porque sucedem conjunturas extraordinárias que reduzem, de maneira peremptória, a motivação de atuar segundo a norma, sem que seja exigível uma conduta em conformidade à lei, ainda que presente a imputabilidade e a potencial consciência de ilicitude (BITENCOURT, 2022B, p. 483).

A ausência de exigibilidade de conduta diversa origina, pois, uma excludente de culpabilidade, a qual tradicionalmente se associa ao artigo 22 do Código Penal, segundo o qual se “o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (BRASIL, 1940). Todavia, a despeito de intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial, admite-se a inexigibilidade de outra conduta como tese excludente autônoma, desvinculada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, já que o legislador brasileiro não definiu, expressa e conceitualmente, a culpabilidade (NUCCI, 2021, p. 511).

Destarte, autoriza-se que, em situações extremadas, quando inaplicáveis outras excludentes de culpabilidade, argua-se a inexigibilidade de conduta diversa, para eximir o agente de punições injustificadas (NUCCI, 2021, p. 512). Assis Toledo, nessa lógica, corrobora esse entendimento, ao concluir que não se revela culpável – nem, logo, pode ser responsabilizado penalmente – o agente, quando esse, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias do fato, ter agido de outra forma, “porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso” (TOLEDO, 1994, p. 328).

Em continuidade, Toledo erige a inexigibilidade de outra conduta à classe de primeira e mais eminente causa de exclusão de culpabilidade, como verdadeiro princípio do Direito Penal, de modo que, quando emerge de preceitos legislados, considera-se causa legal de exclusão. De outra maneira, quando não legislada, a inexigibilidade “deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito” (TOLEDO, 1994, p. 328).

Muitos doutrinadores alegam que essa extensão da aplicação do princípio em destaque conduziria, em potencial, a uma demasiada impunidade dos crimes, entretanto Toledo não enxerga fundamento nesse temor, desde que se compreenda a não exigibilidade nos seus

devidos termos. Tal significa elucubrar a inexigibilidade “não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém” (TOLEDO, 1994, p. 329). Nesse panorama, citando Bettioli, complementa Toledo sobre essa subjetivação do juízo de inexigibilidade:

Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado (BETTIOLI, 1976, p. 466-467, *apud*, TOLEDO, 1994, p. 329).

Cuida-se, ante o exposto, para penalistas como Nucci e Assis Toledo, de uma causa de exclusão supralegal de culpabilidade, porém, mesmo nessa corrente, a inexigibilidade deve balizar-se pela razoabilidade e por certos limites. Tal tese, entretanto, não é unânime, visto que Jorge de Figueiredo Dias raciocina no sentido oposto.

Para o autor, sói acontecer, de fato, uma sensível desconformidade entre a censurabilidade externo-objetiva e a essência do valor protegido pela norma penal, resultando da atitude global do agente ou de suas intenções fundamentais perante as exigências jurídico-penais. Esse descompasso origina-se em uma pressão imperiosa de forças exteriores à própria pessoa, sem encontrar nela qualquer estímulo ou terreno fértil, contudo, mesmo assim, estorvam-na ou a desviam do cumprimento ordinário de suas intenções fundamentais, de modo que, nessas conjeturas, excluir-se-á a culpa por inexigibilidade de comportamento conforme o direito. Isso se legitima, porque a personalidade suposta na ordem jurídica é a do homem com resistência espiritual ordinária, normal ou média – e não a do herói moral –, razão pela qual não se consente censurar o agente devido à personalidade manifestada no fato, “quando afinal ela acaba por se revelar adequada no essencial ao modelo suposto pela ordem jurídica” (DIAS, 2007, p. 608-609).

Dessa forma, a inexigibilidade de outra conduta extinguirá a culpabilidade, quando a situação exterior ao agente seja tal, que se possa afirmar, com elevado grau de convicção, que a generalidade dos homens honestos ou normalmente fiéis ao direito teria atuado da mesma forma, bem como as qualidades pessoais juridicamente relevantes exaradas no fato não sejam censuráveis. É esse, logo, o âmbito de incidência da inexigibilidade como causa de exclusão de culpa, traduzindo-se em um duplo critério: “correspondência do facto àquele que seria também

praticado por um ‘homem fiel ao direito’; e não manifestação naquele de qualidades da personalidade juridicamente desvaliosas e censuráveis” (DIAS, 2007, p. 609-610).

Posto isso, ainda que Jorge de Figueiredo reconheça que esses parâmetros cabem em aplicação geral e unificada, na hipótese de agentes desonerados de eventuais deveres especiais – especial dever de suportar riscos acrescidos, como soldados, bombeiros e policiais –, o autor entende que a inexigibilidade não deve constituir causa geral de exclusão de culpa. Tal se corrobora, porque esse postulado só extirpará a culpa, na eventualidade de a lei assim exprimir, já que à norma pertence, em definitivo, a prerrogativa de delimitar as situações em face das quais se reconhece que “a pressão exterior das coisas para o facto ultrapassa a resistência que ela espera de uma personalidade ‘fiel ao direito’: só nessas situações deve, em princípio, reconhecer-se a exclusão da culpa por inexigibilidade” (DIAS, 2007, p. 610).

Apresentados esses arrazoados, cumpre abordar a relação da autolavagem de capitais com a inexigibilidade de outra conduta. A esse propósito, ainda que adirmos à tese da inexigibilidade como causa supralegal de exclusão de culpabilidade – ou seja, independentemente de previsão legal expressa –, não há como conceber a autolavagem sem culpa, sob a justificativa de que não teria o agente, à época do fato, outro caminho a seguir.

Isso se ratifica, após minudenciar toda a estrutura da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão de culpabilidade, de tal sorte que essa é a única lição possível. Validam esse pensamento as visões dos penalistas *supra* aludidos – em especial, Assis Toledo e Jorge de Figueiredo –, para os quais a inexigibilidade pressupõe aquilo que o homem médio faria, na situação do agente, de modo que não se reprova a conduta, pelo fato de a conduta do autor ser a única plausível, no contexto do acontecimento, conforme revela a experiência humana. Tal significa, pois, que há determinadas conjunturas em que não cabe cobrar do agente outra conduta, senão a que foi realizada por ele, devido às circunstâncias impostas pela situação por ele vivenciada, na qual qualquer ser humano comum, ordinário e fiel ao direito teria agido do mesmo modo.

Ora, a lavagem de dinheiro, em sua natureza, pressupõe um grau de elaboração e de rebuscamento tamanho, que, já por isso, seria impensável ao homem médio cogitar sua prática, mesmo nas formas mais simplórias do delito. Posto isso, como já bem esclarecido no tópico antecedente, o branqueamento de capitais exige uma dissimulação ou uma ocultação, atos que visam a garantir ao produto do crime uma aparência lícita, com um sem-número de danos tanto à Administração da Justiça quanto à ordem socioeconômica.

Nessa esteira, havendo cometido um crime, o homem médio jamais ponderaria proceder a uma conduta tão lesiva quanto a lavagem de dinheiro, em nome da sua impunidade,

tonificando a sua escalada criminoso e as consequências de seus atos, sobretudo quando, além da lavagem de dinheiro, existem inúmeras outras maneiras mais acessíveis de manter a posse sobre o proveito delituoso, como esconder-se, ou apenas ocultar o patrimônio sujo.

A rigor, na verdade, o indivíduo fiel ao direito – nas palavras de Jorge de Figueiredo – ciente da prática de um ilícito de sua autoria, buscaria a reparação dos danos causados por sua conduta, ou mesmo confessaria seu crime. Todavia, haverá quem fundamente, com argumentos sólidos, que o homem fiel ao direito não é o conceito mais adequado ao juízo de reprovabilidade incidente sobre a exigibilidade de outra conduta, de modo que o mais assertivo seria adotar o homem médio como referência.

Vê-se, porém, que, ainda assim, o arremate extraído não seria a impunibilidade da autolavagem, visto que o homem comum nunca procuraria reciclar o produto de seu crime anterior, pois essa conduta caminha na contramão de toda a lógica que rege a inexigibilidade de conduta conforme o Direito. Essa perspectiva se aclara, quando se atenta para o fato de que o agente próprio se colocou na situação de ilegalidade, após a prática da infração principal, de tal sorte que se faz ilógico que o receio de ser descoberto e punido seja um mote lúdico, para praticar a lavagem. Além disso, extrapola todos os limites da razoabilidade proceder a uma conduta também criminoso, com elevada lesividade, com o fito de livrar-se da condenação por um delito anterior.

No mesmo sentido, enfim, defende Renato Brasileiro, para quem, “em virtude do princípio da convivência das liberdades, não se permite que qualquer das liberdades seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias, do que se infere que o direito à não autoincriminação não pode ser entendido em sentido absoluto” (LIMA, 2022, p. 943).

Dessa forma, o autor da infração penal precedente responde pelo crime de lavagem de dinheiro, se, depois do exaurimento do crime-base, executa novo ato ilícito, a fim de ocultar bens, direitos e valores obtidos mediante delito, já que se constata nova infração penal autônoma e dissociada de qualquer exigência de colaboração por parte de autoridade, afastando o *nemo tenetur se detegere*. Nessas situações, ademais, não há o risco concreto de autoincriminação, razão pela qual o direito de não produzir prova contra si mesmo não atenua a responsabilidade criminal do agente pelo novo delito, cometido a pretexto de ocultar o primeiro (LIMA, 2022, p. 943-944).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciado este trabalho de pesquisa, em resgate, constatou-se que a lavagem de dinheiro corresponde a um fenômeno com impactos axiomáticos no *status quo* de qualquer sociedade, razão pela qual é imperioso destrinchar essa prática criminosa, em especial à luz das formas de repressão e de prevenção do delito. Nesse sentido, em países em que os criminosos amiúde logram êxito na reciclagem do proveito delituoso, sem grandes óbices, a criminalidade organizada desenvolve-se a ponto de rivalizar, política e economicamente, com as autoridades oficiais do Estado, a exemplo da Colômbia e do México.

Por essas razões, faz-se bastante pertinente averiguar a possibilidade de punição da conduta de autolavagem, quando o autor da lavagem de dinheiro também cometeu o delito antecedente, que origina o produto ilícito reciclado. Isso se justifica, porque o tratamento penal dispensado ao crime em estudo, sobretudo na modalidade de autolavagem, equivale a um instrumento elementar no combate ao delito.

Atendeu-se ao objetivo geral do trabalho, a partir de todo o esforço científico realizado, de modo que se perscrutou minuciosamente a conformidade da autolavagem com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, extraindo-se os contornos da autonomia do crime.

No primeiro capítulo, por sua vez, alcançou-se o objetivo específico preliminar, no sentido de deslindar toda a história dogmática do delito de lavagem de dinheiro, de maneira que se observou a evolução das figuras típicas a esse atinentes, até a consolidação de seu processo emancipatório.

De outro modo, no segundo capítulo, delinearam-se, minudentemente, os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, sem se eximir de enfrentar a polêmica doutrinária existente acerca desse ponto. Em decorrência, estabeleceu-se, com segurança, a tese da pluriofensividade do crime, que tutela a Administração da Justiça e a ordem socioeconômica, como valores resguardados, pois os afeta sobremaneira, sem que se possa descurá-los.

No terceiro capítulo, enfim, investigou-se, com rigor analítico, a viabilidade da autolavagem, debruçando-se sobre cada um dos seus entraves, entre as distintas situações conjeturais.

Nessa seara, a hipótese levantada se confirmou, visto que se descobriu a plena viabilidade da autolavagem, sem violação a quaisquer princípios fundamentais do Direito Penal ou postulados constitucionais. Com a metodologia hipotético-dedutiva de Karl Popper,

submeteu-se a hipótese a vários testes, de modo a compreender os argumentos que a infirmariam e a esmiuçar sua solidez teórica, a partir das técnicas hermenêutica e dogmática, aplicadas aos dados obtidos nas mais diversas fontes científicas. Dessa forma, evidenciou-se que a figura penal da autolavagem subsistiu às críticas que asseveravam sua inexecutabilidade integral, uma vez que se traduz em uma forma de infração penal válida e possível.

Para granjear essa conclusão, na terceira seção, no afã de satisfazer o terceiro objetivo específico estipulado, examinou-se, primeiro, o vínculo entre o princípio da legalidade e a figura da autolavagem, a partir do tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), sem que fossem encontrados entraves ou ressalvas legislativas à imputação do autobranqueamento.

Buscou-se, em seguida, dissecar as situações de *post factum* impunível, de modo a se estabelecer em que situações essa construção consuntiva englobaria atos de autolavagem. Com isso, averiguou-se que, cumpridos certos requisitos, não será pós-fato impunível a conduta de legitimar capitais – distinta, autônoma e posterior à infração penal antecedente –, com o dolo específico de cobrir o proveito econômico ilícito de aparência de legalidade.

Adiante, por fim, perquiriu-se o instituto do *nemo tenetur se detegere*, com vistas a compreender mais seus limites e âmbitos de incidência, em casos práticos. Esmiuçada a inexigibilidade de conduta diversa, procurou-se escrutinar a possibilidade de levantar esse instituto, como causa excludente de culpabilidade supralegal e autônoma, para tornar impunível a autolavagem de capitais. Nesse caminho, depreendeu-se que a ação de lavar dinheiro transgredir todos os limites da inexigibilidade de conduta diversa, visto que ordinariamente não se constitui um comportamento esperado pelo homem médio, que age conforme o direito. Assim, devido a esse e a outros motivos – mais desenvolvidos no tópico correspondente do trabalho –, não se pode arguir a inexigibilidade de conduta diversa, para livrar-se da punição pelo crime de reciclagem de ativos.

O problema colocado no princípio do trabalho, por isso, pôde ser solucionado, através da possibilidade de punir o delito de lavagem de dinheiro, mesmo nas hipóteses em que seu agente coincide com o da infração penal antecedente, respeitadas as balizas colocadas no decorrer deste esforço científico. Nesse caminho, traz-se segurança ao tratamento penal do crime de lavagem de capitais, para que essa prática seja reprimida, e seus efeitos nocivos não resultem em mais danos à sociedade.

Quanto às dificuldades encontradas no trabalho, vê-se que se trata de uma temática com uma escassez média, em relação a conteúdo científico pertinente, de modo que, com mais

tempo, poder-se-ia realizar uma análise mais ampla do fenômeno, abordando mais aspectos da autolavagem, para robustecer a pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Clarisse de Almeida e. Ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras.: Uma visão geral do grupo de ação financeira sobre lavagem de capitais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4571>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- ALVES, Edvaldo Carvalho; AQUINO, Mirian Albuquerque. A PESQUISA QUALITATIVA: origens, desenvolvimento e utilização nas dissertações do PPGCI/UFPB - 2008 a 2012. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 22, n. Número Especial, p. 79-100, 2012. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/96292>. Acesso em: 02/05/2023.
- ANDRADE, J. Luís. A globalização, o crime organizado e a corrupção. **Revista Arbil** : Anotaciones de pensamiento y crítica, Zaragoza, Espanha, n. I.S.S.N.: 1697-1387, ed. 65, 2004.
- ANSELMO, Márcio A. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional: de Acordo com a Lei Nº 12.683/2012. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502187900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187900/>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- ANSELMO, Márcio Adriano. A UNIÃO EUROPÉIA E AS INICIATIVAS SUPRANACIONAIS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, QS 7 - Campus Taguatinga - Bloco Central, sala C204 - QS 07 – Lote 01 – EPCT – Taguatinga, Brasília/DF - Areal (Águas Claras) Brasília / DF 71966-700 Site: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/index>, v. 5, n. 1980-1995 / e-ISSN: 2318-8529, ed. 1, 11 dez. 2012.
- ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, ano out/dez. 2010, v. 47, n. 0034-835X | 2596-0466, ed. 188, p. 357-371, 10 2010.
- ARANA, Raúl Pariona. El "hecho posterior" impune en el Derecho Penal, [s. l.]. Disponível em: <https://docplayer.es/21016029-El-hecho-posterior-impune-en-el-derecho-penal-i-preliminares.html> . Acesso em: 6 abr. 2023.
- ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 mai. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9862>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- BACIGALUPO, Sivina; *et al.* El delito de blanqueo de capitales: cuestiones de política criminal y tipicidade. In **La Reforma de la Justicia Preventiva**. Seminario Organizado por el Consejo General del Notariado de la UIMP. Madrid: Civitas, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. rev. atual. e aum. Rua do Bosque, 820 - Barra Funda Tel. 11 3613-8400 - Fax 11 3613-8450 CEP 01136-000 - São Paulo, SP, Brasil: Revista dos Tribunais LTDA., 2017. ISBN 978-85-203-6920-3.

BANCO MUNDIAL. 2021. Disponível em:
<https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.PCAP.CD?locations=CH> Acesso em:
 27/03/2023.

BERMEJO, Mateo G. **Prevención y Castigo del Blanqueo de Capitales: Una Aproximación desde el Análisis Económico del Derecho**. Orientador: Jesús-María Silva Sánchez. 2009. 509 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universitat Pompeu Fabra, Espanha, 2009.

BETTIOL, Giuseppe. Diritto penale. 7. ed. Padova, CEDAM, 1969; 9. ed. 1976.

BIJOS, Leila Maria Da'juda; DE MAGALHÃES ALMEIDA, Marcio José. A Globalização e a "Lavagem" de Dinheiro: Medidas Internacionais de Combate ao Delito e Reflexos no Brasil. **Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, Brasília/DF, v. 19, ed. 65, jan./abr. 2015.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal econômico, v. 2**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547210212. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210212/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos - arts. 155 a 212. v.3**. Editora Saraiva, 2022A. E-book. ISBN 9786553622074. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622074/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022B. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BOTTKE, Wilfried. Mercado, criminalidad organizada y blanqueo de dinero en Alemania. **Revista Penal**, n. 2, 1998. ISSN 1138-9168.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro: – Origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 1 set. 2010. Disponível em:
https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/#_ftn1 Acesso em: 20/02/2023.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Lavagem de Dinheiro: Fenomenologia, Bem Jurídico Protegido e Aspectos Penais Relevantes**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba-PR: Juruá, 2013. 152 p. ISBN 978-85-362-4204-0.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 07/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm . Acesso em 07/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm Acesso em: 07/05/2023.

BRASIL. **O que faz o COAF?** Brasília, jan. de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf> . Acesso em 24/02/2023.

BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a) tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 9, ano 3, p. 117 a 149, jan./mar. 2022.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **Control Social y Sistema Penal**. Barcelona: Promociones y publicaciones universitarias, 1987.

CABANA, Patrícia Faraldo. Aspectos básicos del delito de blanqueo de bienes en el Código penal de 1995. **Estudios Penales y Criminológicos, vol. XXI (1998). Cursos e Congressos nº 113, Servizo de Publicacións da Universidade de Santiago de Compostela**, n. ISSN 1137-7550, p. 118-165, 1998.

CABELLO, Marcos Eduardo. A política criminal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro perpetrada através do futebol. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília-DF, v. 1, n. 3 – número especial, p. 179-205, dezembro de 2011. ISSN 2179-8338 (impresso) - ISSN 2236-1677 (on-line)

CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**: Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, p. 1067-1132, 2003.

CAEIRO, Pedro; SIMÕES, Euclides Damaso; LOPES, José Mouraz. **Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro** do Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Vitória/ES, de 17 a 21 de outubro de 2005.

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. Editora Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597012293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CÂMARA NETO, Hamilton Calazans. **Desafios contemporâneos ao desenvolvimento do mercado da arte frente ao fenômeno da lavagem de dinheiro**. 2019. 123 P. Dissertação (Mestrado em direito) - Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2019.

CAPARRÓS, Fabián. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Colex, 1998

CEE (Comunidade Econômica Europeia). **Diretiva nº 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1991**. DIRECTIVA DO CONSELHO de 10 de Junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91/308/CEE). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0308#document1> . Acesso em 23 mar. 2023.

CEE (Comunidade Econômica Europeia). **Diretiva nº 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992**. DIRECTIVA 92/ 12/CEE DO CONSELHO de 25 de Fevereiro de 1992 relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992L0012&from=PT> Acesso em: 25/03/2023.

CHESTERTON, Gilbert Keith. **Considerando todas as coisas**. [S. l.: s. n.], 1915.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 1. ed. Espanha: Aranzadi Editorial, 1997. ISBN 84-8193-534-4.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2002.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Oligarquização em um grande clube de futebol: o caso do Sport Club Corinthians Paulista. **Organizações & Sociedade**, Salvador, Bahia, v. 24, n. Organ. Soc., 2017 24(81), p. 237-260, abril de 2017.

D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro: Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**, Coimbra, p. 419-444, 2017.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, ISSN nº 2526-5644, ano 2018, v. 3, n. 4, p. 193-253, 2 jul. 2018.

DALBORA, Djosé Luis Guzmán. Del bien jurídico a la necesidad de la pena en los delitos de asociaciones ilícitas y lavado de dinero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 30, p. 11-30, abr-jun 2000.

DALIA, A. **L'attentato Agli Impianti e Il Delitto di Riciclaggio**. In La legislazione dell'emergenza. Milão, Itália, 1982.

DAVIN, João. O Branqueamento de Capitais. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, Portugal, ed. 91, jul/set 2002.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise de Discurso**. Orientador: Professor Dr. Aury Lopes Jr. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), Brasil, 2006.

DE JESUS, Damásio Evangelista. Ali-Babá e o crime de lavagem de dinheiro. **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**: (Instituída pela Resolução GPGJ nº 698, de 24 de abril de 1996), Avenida Marechal Câmara, 370/6º andar, CEP 20020-080, Centro, Rio de Janeiro, RJ, telefone (0xx21)2550-9061, n. ISSN 1413-3873, ed. 18, 31 dez. 2003.

DELGADO, Juana del Carpio. **El delito de blanqueo de bienes em el nuevo Código Penal**. Orientador: Francisco Muñoz Conde. 1997. 793 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidad de Sevilla, Sevilla, 1997. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/97052>
Acesso em: 25/03/2023.

DENZIN, N. K; LINCOLN, I. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. **Direito e Justiça**, v. 4, p. 7-57, 1 jul. 1989.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. Tomo I. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime.. 2. ed. [S. l.]: Coimbra, 2007. ISBN 972-32-1287-0 (obra completa).

FARIAS, Marcelo Santana. Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 21 maio 2018.

FATF. The Financial Action Task Force. **Money Laundering through the Football Sector**. Paris, France. 2009. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Moneylaunderingthroughthefootballsector.html>
Acesso em 28/02/2023

FERNANDES, Arinda. A Lavagem de Ativos no Ordenamento Italiano e seus Reflexos na Economia. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Universidade Católica de Brasília, v. 5, ed. 1, 11 dez. 2012.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. La reforma de los delitos patrimoniales y económicos. In: I **Congreso Andaluz de Ciencias Penales**. Puerto de Santa Maria, Cádiz: Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), 1993

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina. Política criminal y blanqueo de capitales. Marcial Pons: Madrid, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 85-203-1955-6.

FERRARI, Giovanna. Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: Qual o limite?. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**: RDPEC, [s. l.], v. 3, p. 151-167, Jul-Set 2020.

FIFA. Federação Internacional de Futebol. **Global Transfer Report**. Zurique, Suíça. 2021. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/2b542d3b011270f/original/FIFA-Global-Transfer-Report-2021-2022-indd.pdf> Acesso em: 28/02/2023.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**: Parte geral.. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1967. 407 p. v. Tomo 1º.

FONSECA, Pedro H. C. **Lavagem de Dinheiro**: Aspectos Dogmáticos. 2. ed. Av. Itororó, n. 348, Sala 05 Cidade Nova Indaiatuba SP CEP 13334-050 8:00 às 17:00 - Segunda à Sexta-feira: Editora Foco, 2021. 336 p. ISBN 978-65-5515-320-0.

GALDIERI, Eduardo Arruda Paulo; PERRONE, Ricardo. Justiça implode Corinthians/MSI: Juiz acata denúncia do Ministério Público, acusa presidente Alberto Dualib de lavagem de dinheiro e pede prisão de Kia. Procuradores da República concluem que R\$ 61 milhões injetados no clube são ilícitos; gravações apontam que empresa é de Berezovski. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, SP, 13 jul. 2007.

GAPPER, John; ASPDEN, Peter. Davos 2015: Nouriel Roubini says art market needs regulation. **Financial Times**, Davos, 22 jan. 2015. Disponível em: <https://www.ft.com/content/992dcf86-a250-11e4-aba2-00144feab7de> Acesso em: 14/03/2023

GARCÍA, Felipe Renart. El blanqueo de capitales en el derecho suizo. In: **Revista del Poder Judicial**. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 3ª época, n. 50, 2º trimestre, 1998.

GONZÁLEZ, Carlos J. Suárez. Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a la luz de la legislación española. **Cuadernos de política criminal**, n. 58, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. 14. ed. rev. e atual. Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171, CEP: 04531-940 - São Paulo - SP: Malheiros Editores, 2010. 391 p. ISBN 978-85-392-0022-1.

HARMON JR., James D. UNITED STATES MONEY LAUNDERING LAWS: INTERNATIONAL IMPLICATIONS. **NYLS JOURNAL OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW**, New York, v. 9, ed. 1, 1988. Disponível em: https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1260&context=journal_of_international_and_comparative_law Acesso em: 20/02/2023

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal**: Fundamentos, Estrutura, Política. Porto Alegre-RS: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008. 336 p. ISBN 978-857525-437-0.

HELDER JUNIOR. A Rússia e a nova guerra fria. **Getulio**, n. 11, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61631> Acesso em: 08/03/2023.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.

INIESTA, Diego J. Gómez. **El delito de blanqueo de capitales em derecho español**. Barcelona: Cedecs, 1996.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**: Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. Jr. Castrovirreyra N° 224 - Breña Central: 332-5766: Instituto Pacífico SA.C, 2014. v. 1. ISBN 978-9972-234-89-7.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEINGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal**, 5ª ed., Granada, Comares Editorial, 2002.

LEITE, Luciana Wolf. Considerações a respeito dos principais aspectos do crime de lavagem de dinheiro. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP)**, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, p. 137-151, 16 set. 2011, ISSN: 1415-0344, eISSN 2238-3840.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. Uma Reflexão sobre as Dificuldades da Investigação Criminal do Crime de Lavagem de Dinheiro. **Revista Justitia**, São Paulo, Brasil, v. 64, n. 197, p. 23-35, jul./dez. 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial Comentada**. 10. ed. rev. atual. e aum. Rua Canuto Saraiva, 131 - Mooca - CEP: 03113-010 - São Paulo - São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. 1520 p. v. único. ISBN 978-85-442-3564-5.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime**: Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. Metodologia Científica. Editora Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MARQUES, R. do V. M.; BRAGA, R. R. P. Crimes Tributários no Brasil: uma Análise à Luz do Conceito de Desenvolvimento e dos Princípios Constitucionais Penais. **Prim Facie**, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 176–194, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/12713>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MARTÍN, Adán Nieto. Protección penal de la competencia y del mercado de valores in: BARRANCO, Norberto Javier de la Mata; GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico; SÁNCHEZ, Juan Antonio Lascuraín. et al. **Derecho penal económico y de la empresa**. Madrid: Dykinson, 2018, p. 367-414. ISBN nº 978-84-9148-622-0.

MARTÍNEZ, Julio César. **El delito de blanqueo de capitales**. Orientador: Enrique Gimbernat Ordeig. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - UNIVERSIDAD COMPLUTENSE DE MADRID, FACULTAD DE DERECHO, Departamento de Derecho Penal, Madrid, Espanha, 2017.

MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. Editora Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016796. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. O sigilo da fase pré-processual. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 62, n. 189/192, p. 103-108, jan./dez. 2000.

MITSOLENGAS, Valsamis. **Money Laundering Counter-Measures in the European Union – A New Paradigm of Security Governance Versus Fundamental Legal Principles**. The Hague: Kluwer Law International, 2003.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Editora Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

OLIVARES, Gonzalo Quintero; PRATS, Fermín Morales. **Comentarios al nuevo código penal**. Pamplona: Aranzadi, 1996.

OROZCO REYNOSO, Z. Y.. MONEY LAUNDERING IN TIJUANA, MEXICO (2000-2020). **Revista de Direito da Cidade**, v. 14, n. Rev. Dir. Cid., 2022 14(1), jan. 2022.

PALLA, José Ignacio Martín. **El blanqueo de capitales en los mercados financeiros**. Orientador: Javier Wenceslao Ibáñez Jiménez. 2022. 73 p. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura en derecho) - Derecho privado y mercados financieros. Comillas Universidad Pontificia, Madrid, Espanha, 2022.

PISAPIA, G. D. **Osservazioni sul delitto di riciclaggio**. **Riv della guardia di Finanza**, 1980.

PITOMBO, Antonio Sérgio de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, a. 6, n. 24, out./dez. 1998.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal: Parte General**. 8. ed. Espanha: TECFOTO, S. L., 2008. 788 p.

RAMOS, Manuel Ortells. **Derecho Jurisdiccional III: Proceso Penal**. [S. l.]: J M Bosch Editor, 1996.

REPÚBLICA ITALIANA. **DECRETO-LEGGE, nº 59, de 21 de março de 1978**. Norme penali e processuali per la prevenzione e la repressione di gravi reati. [S. l.], 22 mar. 1978. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1978-03-22&atto.codiceRedazionale=078U0059&tipoDettaglio=originario&qId=&tabID=0.11107238310367751&title=Atto%20originario&bloccoAggiornamentoBreadCrumb=true>

RIPOLLES, Jose Luis Díez. La política sobre drogas en España, a la luz de las tendencias internacionales: Evolución reciente. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Tomo 40, Fasc/Mes 2, n. ISSN 0210-3001, p. 347-400, 1987.

RIVARÉS, Juan Antonio Pérez. Blanqueo de capitales: Obligaciones en el sector inmobiliario. **El Periodico de Catalunya**, Uría Menéndez, 26 jun. 2005. Disponível em: <https://www.uria.com/es/publicaciones/2610-blanqueo-de-capitales-obligaciones-en-el-sector-inmobiliario> Acesso em: 16/03/2023.

ROSENBAUM, David. An Explanation: How Money That Financed Watergate Was Raised and Distributed. **The New York Times**, [S. l.], 17 maio 1974.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General. Tomo I: Fundamentos**. La Estructura de la Teoría del Delito. 2. ed. Madrid, Espanha: Editorial Civitas S.A., 1997. ISBN 84-470-0960-2.

ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho Penal? *In: Roland Hefendehl (ed.). La teoría del bien jurídico ¿Fundamento de legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid-Barcelona, Marcial Pons, 2007.

SAADI, Ricardo Andrade. **O Combate à Lavagem de Dinheiro**. Orientador: Marcelo Fontes Barbosa Filho. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SALVO, Mauro. Lavagem de Dinheiro e o Mercado Imobiliário de Porto Alegre: inconsistências e vulnerabilidades. **Fundação de Economia e Estatística: 6º Encontro de**

Economia Gaúcha, Rua Sete de Setembro, 586 sala 1301, Porto Alegre – RS, CEP – 90010-190, 2012A.

SALVO, Mauro. Lavagem de dinheiro nas transferências internacionais de jogadores de futebol dos clubes gaúchos: as características do mercado e suas vulnerabilidades. **Encontro De Economia Gaúcha**, v. 6, p. 378-405, 2012B.

SÁNCHEZ, Carlos Aránguez. **El delito de blanqueo de capitales**. Espanha: Marcial Pons, 2000. ISBN 84-7248-774-1.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4886-4.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte geral. 3. ed. rev. e aum. Curitiba: Lumen Juris, 2008. 784 p. ISBN 978-85-375-0182-5.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **El delito de blanqueo de capitales**: una aproximación crítica a los fundamentos jurídicos del Derecho Penal Brasileño y Español. Orientador: Prof. Dr. José Miguel Zugaldía Espinar. 2014. Tese (Doutorado em Direito Penal e Política Criminal) – Universidad de Granada. Facultad de Derecho. Departamento de Derecho Penal. Doctorado em Derecho Penal y Política Criminal. ISBN: 978-81-9125-061-6, [S. l.], 2014.

SOARES, Gabriel Castro. **A LAVAGEM DE DINHEIRO E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO**. Orientador: Prof.(a) Dr.(a) Cristiano Álvares Valladares do Lago. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2016.

SOARES, Jucelino Oliveira. Lavagem de Capitais: Abordagem Histórica, Conceituações, Ciclos e Tipologias. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza-CE, v. 12, ISSN n. 2176-7939, ed. 2, 23 nov. 2020.

SOTERAS, Miguel Soláns. Blanqueo de Dinero y Movimientos Financieros. **Política Exterior**, [s. l.], v. 4, n. 16, p. 146-161, 1990.

SOUTO, Miguel Ángel Abel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. Orientador: José Manuel Lorenzo Salgado. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Lavagem de Dinheiro – comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 2000.

STF. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Decisão judicial. Ação Penal nº 694/MT. Primeira Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília-DF. 02/05/2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194> Acesso em: 25/04/2023

STF. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. **Decisão judicial**. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. Rejeição das preliminares de desmembramento do processo; impedimento e parcialidade do relator; inépcia e ausência de justa causa da denúncia; nulidade do processo por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (...). (AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011). [S. l.], 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur228572/false> Acesso em: 03/04/2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. **Decisão judicial**. Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP 470 EI-sextos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00254) [S. l.], 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur273403/false> Acesso em: 19/04/2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. **Súmulas vinculantes**: versão resumida. 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SumulaVinculante1a29e31a58Resumidocapacontedo.pdf> Acesso em 07/06/2023.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. ISBN 978-85-9477-349-4.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales. **InDret**: Revista para el Análisis del Derecho, DOI:10.31009/InDret.2021.i1.07, p. 203-227, 2021. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/uploads/2021/01/1606.pdf> . Acesso em: 11/04/2023.

TELLO, Lyonel Fernando Calderón. **El delito de blanqueo de capitales**: problemas en torno a la imprudencia y la receptación. Orientador: Javier Sánchez-Vera Gómez-Truelles. 2017. 610 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidad Complutense de Madrid. Facultad de Derecho. Departamento de Derecho Penal., Madrid, 2016.

TIEDEMANN, Klaus. *Wirtschaftrecht*. Köln: Carl Heymanns (Verlag), 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TONDINI, Bruno M. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. **Centro Argentino de Estudios Internacionales** : Programa Derecho Internacional, Buenos Aires, 27 fev. 2009. Disponível em: https://bibliodrogas.gob.cl/biblioteca/documentos/CONTROL_AR_5558.PDF Acesso em: 29/03/2023.

TORRES, José Fernández de Cevallos y. **Blanqueo de Capitales y Principio de Lesividad**. Orientador: Prof. Dr. Eduardo A. Fabián Caparrós. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Derecho Público General. Programa de Doctorado: Problemas actuales de Derecho penal, dogmática penal y perspectiva político criminal, Salamanca, Espanha, 2013.

TURNER, Jonathan E. **Money laundering prevention** – deterring, detecting and resolving financial fraud. Hoboken/New Jersey: John Wiley, 2011.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Estimating illicit Financial Flows Resulting from Drug Trafficking and Other Transnational Organized Crimes**: Research Report. Vienna, Áustria. Outubro de 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf. Acesso em 26/02/2023.

VALDÉS, Antonio Roma. Mercado de Arte y Antigüedades y Prevención Delictiva. **Cuadernos de Prehistoria y Arqueología**: de la Universidad de Granada, Granada, Espanha, v. 25, n. ISSN: 2174-8063, p. 145-165, 8 dez. 2016.

VALLÉS, Ramon Ragués. Lavado de activos y negocios standard: Con especial mención a los abogados como potenciales autores de un delito de lavado.. **AA.VV.. Nuevas formulaciones en las ciencias penales.** : Libro homenaje a Claus Roxin., Córdoba, Universidad de Córdoba, ed. 1, p. 621-653, 2001.

VEIGA, J. M. F. **Propiedad inmobiliaria. Blanqueo de capital y crimen organizado**. Editorial Club Universitario, 2013, pp. 50-67

VIVIANI, Ana Karina. Combate à lavagem de dinheiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 684, 20 mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6739>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZIEGLER, Jean. Os senhores do crime. **As novas máfias contra a democracia**. Trad. Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 1999.